

Diário Oficial do Poder Legislativo

1ª Sessão Legislativa
da 12ª Legislatura

ANO XLV

RIO BRANCO - AC, 20 DE DEZEMBRO DE 2007

N.º 3667

MESA DIRETORA

EDVALDO MAGALHÃES
Presidente

JUAREZ LEITÃO
1º Secretário

ELSON SANTIAGO
2º Secretário

HELDER PAIVA
1º Vice- Presidente

ANTONIA SALES
2ª Vice- Presidenta

WALTER PRADO
3º Secretário

NOGUEIRA LIMA
4º Secretário

GABINETE DAS LIDERANÇAS

PT - Taumaturgo Lima

PMDB - Chagas Romão

PSDB - Donald Fernandes

PP - Maria Antonia

DEM - Nogueira Lima

PSB - Delorgem Campos

PPS - Idalina Onofre

PMN - José Luis

PTN - José Carlos

PT do B - Gilberto Diniz

Líder do Governo - Moisés Diniz

REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PT - Francisco Viga, Juarez Leitão, Mazinho Serafim, Naluh Gouveia, Perpétua de Sá, Taumaturgo Lima, Ney Amorim.

PPS - Idalina Onofre, Tarcísio Medeiros

PMDB - Antônia Sales, Chagas Romão.

PSDB - Donald Fernandes, Luiz Gonzaga.

BPR - Edvaldo Magalhães, Moisés Diniz, Helder Paiva.

PSB - Delorgem Campos, Walter Prado.

PMN - José Luis, Élon Santiago.

PP - Maria Antonia.

DEM - Nogueira Lima

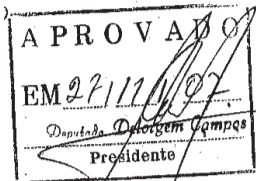
PTN - José Carlos.

PT do B - Gilberto Diniz.

SEM PARTIDO - Naluh Gouveia

SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES
LEGISLATIVAS

Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
Comissão de Orçamento e Finanças



PARECER N. 59 /2007

PROJETO DE LEI N. 115/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a abrir créditos adicionais para o Programa Integrado de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Acre - Fase III."

RELATOR: Deputado MOISÉS DINIZ

I - RELATÓRIO

Chega a esta Corte Legislativa acompanhada da Mensagem Governamental n. 171, de 26 de novembro de 2007, o Senhor Governador do Estado submete à consideração desta Casa, proposição acima supramencionada, acompanhada de exposição de motivos assinada pelo Secretário de Estado de Planejamento.

Obedecendo a ritualística regimental elencada no Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e Comissão de Orçamento e Finanças para analisar a matéria em tela.

Da análise à proposição, verificamos que a mesma advém da necessidade da operação de crédito proposta no valor de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) incluindo a contrapartida Estadual, já se encontra enquadrada no BNDES e visa financiar o Programa Integrado de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Acre - Fase III, com objetivo de fortalecer o desenvolvimento econômico, social e ambiental, assegurado a sustentabilidade dos serviços, das ações públicas e dos empreendimentos privados e de inclusão social.

A matéria em exame está legitimada e obedece aos seguintes dispositivos legais: Art. 54, § 1º, I e III; Art. 78, III, ambos da Constituição Estadual.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico - Constitucional vigente.

O projeto ora em análise está em perfeita consonância com os ditames das Lei n. 4.320/64; Lei Complementar n. 101/2000; Lei n. 1.789 e 1804/2006. Não havendo, portanto, obstáculo à sua aprovação.

A propositura se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir:

"Constituição Estadual:

Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia do Poder Executivo, ou aumento de vencimento e da despesa pública.

...

III - organização administrativa, matéria tributária;

...

Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:

...

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

..."

II - PARECER

À luz do exposto, a matéria em tela traduz-se cristalina quanto a sua propositura e está consubstanciada na reserva legal assegurada ao governador, nas disposições insertas do Art. 54, § 1º, I e III c/c inciso III, do Art. 78 ambos da Constituição Estadual, e em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, declino-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 115/2007 respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
27 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ

Relator

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

TITULARES:

Deputados:

TAUMATURGO LIMA (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

SUPLENTE:

Deputados:

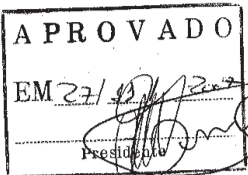
NEY AMORIM (PT)

PERPETUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)



PARECER N. 60/2007
PROJETO DE LEI N. 116/2007
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Altera dispositivo da Lei n. 1.312, de 29 de dezembro de 1999 e altera o Art. 1º da Lei n. 1.579, de 30 de julho de 2004, acrescentando os §§ 1º e 2º."

RELATOR: Deputado NOGUEIRA LIMA

I - RELATÓRIO

Capeado pela Mensagem Governamental n. 172, de 26 de novembro de 2007, o Senhor Governador do Estado, submete à consideração desta Casa Legislativa, Projeto de Lei n. 116/2007, acima ementado e que por distribuição coube-me a relatoria.

Nos termos do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo e para apreciar a matéria.

Aduz o Chefe do Executivo na mensagem que encaminha que:

"Cumprimentando Vossa Excelência, tenho a honra de submeter à elevada apreciação desse Egrégio Parlamento o Projeto de Lei que "Altera dispositivo da Lei n. 1.312, de 29 de dezembro de 1999 e altera o Art. 1º da Lei n. 1.579, de 30 de julho de 2004, acrescentando os §§ 1º e 2º", acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Secretário de Estado de Planejamento, Engenheiro Gilberto do Carmo Lopes Siqueira.

Naluh Gouveia MSC

A Proposta ora apresentada encontra-se inserida na necessidade de universalizar o acesso à moradia digna, bem como de enfrentar o problema habitacional de forma articulada ao Governo Federal, através do Ministério das Cidades, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Caixa Econômica Federal - CEF e com a Iniciativa Privada, visando à implementação do Programa Estadual de Habitação de Interesse Social, que deverá envolver significativo volume de recursos e beneficiar milhares de famílias abaixo da linha da pobreza e aquelas com renda até oito salários mínimos.

Assim, além do foco em inclusão social que norteia a atual gestão governamental, ressalta-se que a Lei deverá contribuir para o desenvolvimento da economia local e, conseqüentemente, a geração de inúmeros postos de trabalho em todo o Estado do Acre.

Em síntese, as alterações supramencionadas objetivam o seguinte:

Considerar habitação de interesse social aquela destinada a atender à população de baixa renda, assim considerados os beneficiários com renda familiar mensal de até oito salários mínimos.

Passar a administração do Fundo Estadual de Habitação para ser realizada pela Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social que submeterá ao Conselho Estadual de Habitação a prestação de contas anual.

Autorizar o Poder Executivo Estadual a alienar bens imóveis de domínio do Estado do Acre, destinados à execução de Programas Habitacionais de Interesse Social, que serão utilizados exclusivamente para execução de Programas Habitacionais de Interesse Social, devendo essa condição ser registrada na escritura pública e constante na matrícula do imóvel.

A matéria em exame está legitimada e obedece aos seguintes dispositivos legais: Art. 54, § 1º, III e VI; Art. 78, III, ambos da Constituição Estadual.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico - Constitucional vigente.

A propositura se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir:

Constituição Estadual:

Art. 54...

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

...

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Por tratar-se de um bem público, se faz necessário cumprir as exigências especiais impostas por normas superiores, pois tais bens são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, conforme estabelecem os Arts. 99, II e 101, ambos do Código Civil Brasileiro e § 1º do art. 9º da Constituição Estadual, in verbis:

"Art. 99. São bens públicos:

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 9º...

Naluh Gouveia MSC

§ 1º Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado não poderão ser doados, permutados, cedidos, aforados, ou alienados, senão em virtude de lei específica."

A administração, portanto, para doar bens públicos, depende, conforme vimos nos mandamentos supramencionados, de autorização legislativa, vez que somente através de lei específica poderá o mesmo ser desafetado da destinação originária e passado para a categoria de bens dominicais, isto é, tal bem constará do patrimônio disponível da administração.

II - PARECER

À luz do exposto, a matéria em tela traduz-se cristalina quanto a sua propositura e está fulcrada na reserva legal assegurada ao governador (Art. 54, § 1º, III e VI) e Art. 9º, § 1º, ambos da Constituição Estadual, e em conseqüência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, declino-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 116/2007, cuja ementa "Altera dispositivo da Lei n. 1.312, de 29 de dezembro de 1999 e altera o Art. 1º da Lei n. 1.579, de 30 de julho de 2004, acrescentando os §§ 1º e 2º", respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
27 de novembro de 2007

[Signature]
Deputado NOGUEIRA LIMA
Relator

Naluh Gouveia MSC

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGE CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

[Signatures]

SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

VICE-PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTE:

Deputados:

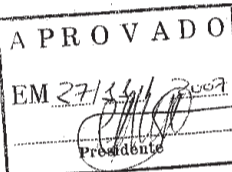
FRANCISCO VIGA (PT)

NALUH GOUVEIA

HELDER PAIVA (BPR)

ANTÔNIA SALES (PMDB)

LUIZ GONZAGA (PSDB)



PARECER N. 61/2007

PROJETO DE LEI N. 117/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a doar área de terra urbana ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR."

RELATOR: Deputado MOISÉS DINIZ

I - RELATÓRIO

Nos termos do Art. 65 da Resolução n. 86/90 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, reúnem-se, conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo para analisar, e ao final, exarar parecer ao Projeto de Lei n. 117/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

A proposição ora sob comento tem como finalidade "Autorizar o Poder Executivo a doar para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado por força do parágrafo único dos Arts. 1º e 4º da Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - Caixa Econômica Federal - CEF, uma área de terra urbana medindo 1.944,21m², de propriedade do Estado do Acre.

Trata-se de uma área de terra que "Inicia-se a descrição do perímetro no vértice PP01, de coordenadas N 8.901.701,8928m e E 630.215,8982m; localizado na divisa com área remanescente do Lote 32, às margens da Rua 12, deste, segue confrontando com a Rua 12, com os seguintes azimutes e distâncias: 122°48'17" e 42,009m; até o vértice PP02, de coordenadas N 8.901.679,1330m e E 630.251,2079m; 105°08'12" e 42,410m, raio: 69,177m e desenvolvimento de 43,104m até o vértice PP03, de coordenadas N 8.901.688,0588m e E 630.292,1468m; 87°54'40" e 43,754m até o vértice PP04, de coordenadas N 8.901.669,6536m e E 630.335,8718m, localizado às margens da Rua 12 na divisa com a área remanescente do lote 32, deste, segue confrontando com área remanescente do lote 32, com os seguintes azimutes e distâncias: 193°13'40" e 111,573m até o vértice PP05, de coordenadas N 8.901.561,0408m e E 630.310,3411m; 122°33'28" e 8,998m até o vértice PP06, de coordenadas N 8.901.556,1987m e E 630.317,9247m; 210°27'52" e 25,455m até o vértice PP07, de coordenadas N 8.901.534,2577m e E 630.305,0188m, localizado na divisa com a área remanescente do lote 33, deste, segue confrontando com área remanescente do lote 33, com os seguintes azimutes e distância: 300°12'00" e 170,383m até o vértice PP08, de coordenadas N 8.901.619,9640m e E

630.157,7607m, localizado na divisa com área remanescente do lote 32; deste, segue confrontado com área remanescente do lote 32, com os seguintes azimutes e distâncias: 35°21'36" e 100,460m até o vértice PP01, ponto inicial de descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da Rede Brasileira de Monitoramento Contínuo (IBGE), estações ativas de Rio Branco - AC (INCRA) de coordenadas N 8.898.201,032m e E 631.339,222m (MC 69º) e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central n. 69°00', tendo como datum o SAD - 69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção."

A propósito, em Direito Administrativo Brasileiro o renomado mestre Helly Lopes Meirelles, dispõe:

"Alienação é toda transferência de propriedade remunerada, gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio.

Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela administração, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico."

Assim, o Direito Administrativo impõe as regras jurídicas de organização e funcionamento do complexo estatal e as técnicas de administração, além de indicar os instrumentos e as técnicas e a conduta mais adequada ao pleno desempenho das atribuições da Administração.

Por tratar-se de um bem público, se faz necessário cumprir as exigências especiais impostas por normas superiores, pois tais bens são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, conforme estabelecem os Arts. 99, II e 101, ambos, do Código Civil Brasileiro e § 1º do Art. 9º da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 99. São bens públicos:

...

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 9º...

§ 1º Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado não poderão ser doado, permutados, cedidos, aforados, ou alienados, senão em virtude de lei específica."

A administração, portanto, para doar bens públicos, depende, conforme vimos nos mandamentos supramencionados, de autorização legislativa, vez que somente através de lei específica poderá o mesmo ser desafetado da destinação originária e passado para a categoria de bens dominicais, isto é, tal bem constará do patrimônio disponível da administração.

São estas, portanto, as razões pelas quais se justifica a presente proposta de lei.

II - PARECER

Diante do exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 117/2007, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa "Autoriza o Poder Executivo a doar área de terra urbana ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.", por entendê-lo constitucional, jurídico e legal, respeitando, todavia, a decisão dos demais membros destas comissões e do soberano Plenário desta Corte Legislativa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
27 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

M. Diniz
N. Gouveia
W. Prado
F. Viga
H. Paiva
M. Amorim
D. Fernandes
L. Calixto
N. Sales
L. Gonzaga

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)
DELORGE CAMPOS (PSB)
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
NEY AMORIM (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

VICE-PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

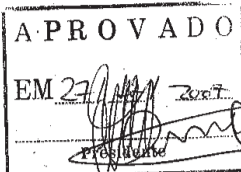
Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT)
MOISÉS DINIZ (BPR)
DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
NALUH GOUVEIA
HELDER PAIVA (BPR)
ANTÔNIA SALES (PMDB)
LUIZ GONZAGA (PSDB)



PARECER N. 62/2007

PROJETO DE LEI N. 118/2007

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Autoriza o Poder executivo a realizar a legitimação de posse e a alienação de terras públicas rurais, para efeito de regularização fundiária."

RELATOR: Deputado MOISÉS DINIZ

I - RELATÓRIO:

Caçado pela Mensagem Governamental n.174, de 26 de novembro de 2007, o Senhor Governador do Estado, submete à consideração desta Casa Legislativa, Projeto de Lei n. 118/2007, acima ementado e que por distribuição coube-me a relatoria.

Nos termos do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo para apreciar a matéria.

Aduz o Chefe do Executivo na mensagem que encaminha que:

O Instituto de Terras do Acre – ITERACRE, criado por meio da Lei Estadual n. 1.373, de 2 de março de 2001, juntamente com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, têm evitado esforços na tentativa de regularizar a posse de áreas rurais em nosso Estado.

Nessa diretriz, a Proposição Normativa em relevo advém da necessidade de avançar nos passos que conduzem à legitimação de posse de terras públicas rurais do Estado, regularizando áreas de até cem hectares, atendidas as condições ali estabelecidas.

Ademais, conforme levantamento preliminar apresentado na exposição de motivos, há mais de trinta e dois mil hectares de terras rurais do patrimônio estatal a serem regularizados, sendo que nessas áreas vivem centenas de famílias em busca do tão sonhado título de sua propriedade.

Assim, o Projeto ora encaminhado pretende atingir a área dos antigos Núcleos Coloniais Agrícolas dos Municípios de Rio Branco, Xapuri, Senador Guiomard, Plácido de Castro, Epitaciolândia, Brasília, Feijó, Tarauacá, Cruzeiro do Sul e Assis Brasil, dispendo sobre as diretrizes e procedimentos para a legitimação de posse de propriedades rurais localizadas nessas áreas.

Além disso, com a presente Propositura será possível a inclusão de mais de 1.500 famílias ao processo de desenvolvimento econômico e sustentável do Estado, diminuindo a violência no campo e as tensões sociais e, conseqüentemente, melhorando a qualidade de vida dessa população.

Essas pessoas vão ter também, por meio desse Projeto de Lei, acesso a financiamentos de crédito rural e às políticas públicas de inclusão social, objetivo maior das ações do nosso Governo.

Em síntese, objetiva-se autorizar o Poder Executivo Estadual, através do Instituto de Terras do Acre - ITERACRE, a alienar e a legitimar a posse dos atuais ocupantes dos imóveis rurais de propriedade do Estado do Acre, integrantes das áreas dos antigos Núcleos Coloniais Agrícolas constantes do Anexo Único desta lei, legitimação esta que será reconhecida em favor das pessoas físicas que ocupem áreas contínuas de até cem hectares e que as tenham tornado produtivas com seu trabalho e de sua família, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I - não ser proprietária de imóvel rural;
- II - ter renda familiar anual de até sessenta salários mínimos;
- III - manter a exploração de acordo com a legislação ambiental; e
- IV - manter a posse efetiva da área há, pelo menos, cinco anos.

Para os fins desta proposição, considera-se posse efetiva:

- I - a morada permanente na área; ou
- II - a morada habitual na área e cultura efetiva, entendida esta como a utilização de, no mínimo, cinco por cento da área do imóvel, e o tempo de cinco anos, no mínimo, de posse efetiva será contado até a data do levantamento da área pelo ITERACRE, para fins de elaboração de mapas e memoriais descritivos individualizados."

A matéria em exame está legitimada e obedece aos seguintes dispositivos legais: Art. 54, § 1º, III e VI; Art. 78, III, ambos da Constituição Estadual.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico - Constitucional vigente.

A propositura se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir:

Constituição Estadual:**Art. 54...**

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

....

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:

....

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

....

Por tratar-se de um bem público, se faz necessário cumprir as exigências especiais impostas por normas superiores, pois tais bens são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, conforme estabelecem os Arts. 99, II e 101, ambos do Código Civil Brasileiro e § 1º do Art. 9º da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 99. São bens públicos:

....

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

....

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 9º ...

§ 1º Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado não poderão ser doados, permutados, cedidos, aforados, ou alienados, senão em virtude de lei específica."

A administração, portanto, para alienar ou legitimar bens públicos, depende, conforme vimos nos mandamentos supramencionados, de autorização legislativa, vez que somente através de lei específica poderá o mesmo ser desafetado da destinação originária e passada para a categoria de bens dominicais, isto é, tal bem constará do patrimônio disponível da administração.

II - PARECER

À luz do exposto, a matéria em tela traduz-se cristalina quanto a sua propositura e está fulcrada na reserva legal assegurada ao governador (Art. 54, § 1º, III e VI) e Art. 9º, § 1º, ambos da Constituição Estadual, e em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, declino-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 118/2007, cuja ementa "Autoriza o Poder executivo a realizar a legitimação de posse e a alienação de terras públicas rurais, para efeito de regularização fundiária", respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado **ILSON RIBEIRO**",
27 de novembro de 2007

Deputado **MOISÉS DINIZ**
Relator

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado **MOISÉS DINIZ** (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado **TAUMATURGO LIMA** (PT)

TITULARES:**Deputados:**

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGE CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:**Deputados:**

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado **NOGUEIRA LIMA** (DEM)

VICE-PRESIDENTE: Deputado **TAUMATURGO LIMA** (PT)

TITULARES:**Deputados:**

PERPETUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:**Deputados:**

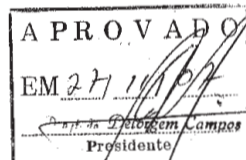
FRANCISCO VIGA (PT)

NALUH GOUVEIA

HELDER PAIVA (BPR)

ANTÔNIA SALES (PMDB)

LUIZ GONZAGA (PSDB)



RELATOR: Deputado **MOISÉS DINIZ**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem Governamental n. 170, de 21 de novembro de 2007, o Senhor Governador do Estado submete à consideração desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar n. 13/2007, acima ementado para análise e ao final emitir parecer.

Nos termos do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo e de Orçamento e Finanças para apreciar a matéria.

Na Mensagem que encaminha a esta Casa, o Chefe do Executivo aduz que:

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar n. 171, de 31 de agosto de 2007", acompanhada de exposição de motivos assinada pelo Secretário de Estado de Planejamento, Gilberto Siqueira.

A Lei Complementar Estadual em referência, que dispõe sobre a nova estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre, constitui a base para que o atual governo possa trabalhar de maneira flexível uma política de **Inclusão social** e sustentabilidade bem definida.

PARECER N. 63 /2007

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 13/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Altera a Lei Complementar n. 171, de 31 de agosto de 2007, que dispõe sobre a nova estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre."

Nesse sentido, constitui prioridade desse Governo diminuir o déficit habitacional e elevar a qualidade de vida das classes de baixa renda e o foco convergente de implementação de políticas públicas e de ações integradoras das áreas de pobreza. Para tanto, pretende a criação da **Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social – SEHAB**, através do desmembramento da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, Obras Públicas e Habitação – SEOPH, a fim de readequar a sua estrutura à proposta modernizadora do governo, já disciplinada por meio da Reforma Administrativa.

A motivação para criação da referida Secretaria deve-se às avançadas negociações realizadas com o Governo Federal, através do Ministério das Cidades, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Caixa Econômica Federal - CEF, e com a Iniciativa Privada, visando à implementação do Programa Estadual de Habitação de Interesse Social - PROHABIS, que deverá envolver significativo volume de recursos e beneficiar milhares de famílias abaixo da linha da pobreza e aquelas com renda entre um e oito salários mínimos.

O PROHABIS, com abrangência em todos os Municípios do Acre, deverá contemplar investimentos em Projetos Especiais para superação da pobreza; habitação rural; produção de moradias para famílias com renda de até três salários mínimos; Programa de Arrendamento Residencial – PAR e de Créditos Associativos, sendo estes dois últimos em parceria com a Iniciativa Privada.

Com a presente Propositura será possível uma atuação mais efetiva nas demandas habitacionais do nosso Estado, com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais, viabilizando a inclusão das populações menos favorecidas aos serviços urbanos essenciais, contribuindo para o desenvolvimento da economia local e, conseqüentemente, a geração de inúmeros postos de trabalho em todo o Estado do Acre.

Além disso, tal alteração visa ao fortalecimento das ações da Administração na articulação da Secretaria de Estado de Habitação – SEHAB com a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras Públicas – SEOP e a Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN, aglutinando as expressões de forças sociais, a partir de ampla parceria com os segmentos organizados da população e com a iniciativa privada.

O Projeto em referência trata da necessária reordenação da Estrutura Administrativa do Estado do Acre, consoante prevê o artigo 54, § 1º, inciso III, da nossa Carta Estadual de 1989.

Nos últimos oito anos, muitos passos foram dados para a melhoria da qualidade do serviço público. Todavia, o processo de adequação da máquina pública às exigências de novas interações sociais também é de fundamental importância, a fim de que se atenda aos anseios das comunidades de forma plural em nosso Estado.

A proposta da atual estrutura é a base para que o atual governo possa trabalhar de maneira flexível uma política de **inclusão social** e sustentabilidade bem definida, lúcida e clara que, de forma realista, escale metas para curto e médio prazo, não se curvando a corporativismos, mas que também não atrepele direitos.

Nessa esteira, verifica-se que a reforma administrativa está, portanto, intimamente ligada à atualização do papel do Estado e se constitui em direito do cidadão e condição de governabilidade. A exemplo da prática das grandes empresas, o princípio da hierarquia formal rígida deve ser abandonado e substituído pelos princípios da **descentralização**, da **desconcentração**, da **delegação** e da atribuição de **responsabilidade** a gestores competentes e do **controle por resultados**.

Na seqüência, são apresentadas a estrutura de governança, os órgãos e a estrutura básica possível em cada Secretaria. Nesse ponto, seguindo o que orienta a doutrina acerca da estruturação de governo matricial, a estrutura das Secretarias apresenta um norte simplificador em seu aspecto organizacional, o que permitirá ao Governo uma atuação integrada, através de projetos estruturantes, ou seja, uma atuação multidisciplinar, bem como irá possibilitar adequar sua estrutura às necessidades públicas de forma simples.

Com esta modificação, o Governo do Estado do Acre, que tem como uma de suas estratégias maneira flexível uma política de **inclusão social**, reitera o seu compromisso em promover políticas de melhoria na qualidade de vida das classes de baixa renda e ações integradoras das áreas de pobreza.

A matéria em exame está legitimada e obedece aos seguintes dispositivos legais, Art. 54, § 1º, III e VI; art. 78, III; ambos da Constituição Estadual.

As leis de organização administrativa, matéria tributária e orçamentária no âmbito estadual, subordinam-se às exigências do Art. 54, § 1º, III da Constituição Estadual, de cujo texto resplandece a competência privativa do Governador de iniciativa legislativa para criação organização administrativa. Contudo, é salutar esclarecer que, ainda que estas leis dependam de iniciativa do Poder competente, podem sofrer emendas deste Parlamento, desde que não ultrapasse os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurem o projeto original.

Considerando os aspectos orçamentários e financeiros da propositura em análise, é mister que se ressalte a ocorrência do aumento da despesa pública.

Tal despesa será suportada pelo orçamento em vigor, salientamos que a Lei n. 1.789/2006 prevê, e a Lei n. 1.804/2006 autoriza o Chefe do Executivo a proceder à reestruturação, modernização e readequação na nova estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre, assim sendo, não há entraves à sua aprovação.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

A propositura se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir:

Constituição Estadual:

“Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

...
III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

...
VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:

...
III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...

II - PARECER

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico – Constitucional vigente.

Para tanto, à luz do exposto, a matéria em tela traduz-se cristalina quanto a sua propositura e está fulcrada na reserva legal assegurada ao governador (Art. 54, § 1º, III e VI) da Constituição Estadual, e em conseqüência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, bem assim com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, declino-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n.13/2007, cuja ementa “Altera a Lei Complementar n. 171, de 31 de agosto de 2007, que dispõe sobre a nova estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre”, com as **Emendas Modificativa n. 14 e Aditiva n. 5 /2007**, respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões “Deputado ILSON RIBEIRO”,
27 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

[Handwritten signatures and notes]
Moisés Diniz
Relator

Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
Comissão de Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo
Comissão de Orçamento e Finanças

APROVADO
EM 27/11/2007
Deputado Delorgem Campos
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 13/2007
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Altera a Lei Complementar n. 171, de 31 de agosto de 2007, que dispõe sobre a nova estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre."

EMENDA MODIFICATIVA N. 14 /2007

Os Arts. 1º e 2º do Projeto de Lei Complementar n. 13/2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os Arts. 5º, 8º, 13, 22 e 41 da Lei Complementar n. 171, de 31 de agosto de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais e suplementares, bem como dispor sobre a regulamentação necessária para a perfeita execução desta lei." (NR).

Art. 2º ...

Art. 13-A. A Companhia de Habitação do Acre - COHAB ficará sob a coordenação da Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social - SEHAB."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
27 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ

Naluh Gouveia
Moisés Diniz
Delorgem Campos

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

- NALUH GOUVEIA (Sem Partido)
- DELORGEM CAMPOS (PSB)
- LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

- FRANCISCO VIGA (PT)
- NEY AMORIM (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)

Moisés Diniz
Delorgem Campos

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

VICE-PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

- PERPETUA DE SÁ (PT)
- MOISÉS DINIZ (BPR)
- DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

- FRANCISCO VIGA (PT)
- NALUH GOUVEIA
- HELDER PAIVA (BPR)
- ANTÔNIA SALES (PMDB)
- LUIZ GONZAGA (PSDB)

Nogueira Lima
Taumaturgo Lima
Perpetua de Sá

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

TITULARES:

Deputados:

- TAUMATURGO LIMA (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)

SUPLENTES:

Deputados:

- NEY AMORIM (PT)
- PERPETUA DE SÁ (PT)
- MOISÉS DINIZ (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- LUIZ CALIXTO (PDT)

Delorgem Campos
Francisco Viga
Taumaturgo Lima
Helder Paiva
Chagas Romão
Ney Amorim
Perpetua de Sá
Moisés Diniz
Walter Prado
Luiz Calixto

Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
Comissão de Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo
Comissão de Orçamento e Finanças

APROVADO
EM 27/11/2007
Deputado Delorgem Campos
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 13/2007
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Altera a Lei Complementar n. 171, de 31 de agosto de 2007, que dispõe sobre a nova estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre."

EMENDA ADITIVA N. 5 /2007

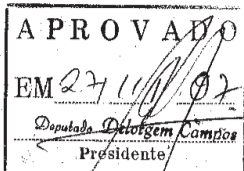
Adite-se ao Projeto de lei Complementar n. 13/2007 Art. 4º com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica revogado o Parágrafo único do Art. 41 da Lei Complementar n. 171, de 2007."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
27 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ

Naluh Gouveia
Moisés Diniz
Delorgem Campos



PARECER N. 64/2007
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 14/2007
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Altera dispositivos da Lei Complementar n. 154, de 8 de dezembro de 2005, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre."

RELATOR: Deputado DELORGEM CAMPOS

I - RELATÓRIO

Acompanhado pela Mensagem Governamental n. 175, de 26 de novembro de 2007, o Senhor Governador do Estado, submete à consideração desta Casa, Projeto de Lei Complementar n.14/2007, que por distribuição coube-me a relatar o presente.

Nos termos do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo e de Orçamento e Finanças para apreciar a matéria.

Conhecedor de sua competência o Chefe do Executivo, através de mensagem governamental encaminha a proposição acima mencionada acompanhada de exposição assinada pelo Diretor-Presidente do ACREPREVIDÊNCIA, José de Anchieta Batista, adequando a atual legislação previdenciária do Estado ao processo evolutivo da sociedade, reorganizando o Regime Próprio de Previdência Social.

Destarte, que nesse sentido, dentre as alterações propostas destaca-se a concessão de pensão por morte aos dependentes das relações homoafetivas, a exemplo dos Estados do Rio Grande do Sul e Bahia, os quais já prevêem dispositivos em suas legislações previdenciárias, evitando, inúmeras demandas judiciais.

Assim, a presente matéria objetiva considerar união estável a convivência duradoura, pública, e contínua, inclusive entre pessoas do mesmo sexo, estabelecida com o objetivo de constituição de família e, com isso, dar tratamento isonômico aos casais homoafetivos.

Por fim, é oportuno, também, destacar a dilação do prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, possibilitando que o gestor de cada órgão, entidade ou cooperação faça os repasses até o dia dez do mês seguinte ao de referência.

Em síntese é o relatório.

A matéria em exame está legitimada e obedece os seguintes dispositivos legais: Art. 54, § 1º I, III e VI; Art. 78, III e VI; ambos da Constituição Estadual.

Considerando os aspectos orçamentários e financeiros da propositura em análise, é mister que se ressalte a ocorrência do aumento da despesa pública em gastos com pessoal.

Tal despesa será suportada pelo orçamento em vigor, salientamos que a Lei n. 1.789/2006, a Lei n. 1.804, de dezembro de 2006 e a Lei n. 101, de 2 de maio de 2000, que autoriza o Chefe do Executivo a proceder reestruturação, modernização e readequação na estrutura de pessoal das Secretarias, assim sendo, não há entraves à sua aprovação.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico - Constitucional vigente.

A propositura se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir:

"Constituição Estadual:

Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo ou aumento de vencimento ou da despesa pública;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

...

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

II - PARECER

Concluimos que a propositura em sob comento traduz-se cristalina quanto a sua admissibilidade e está embasada na reserva legal assegurada ao governador (Art. 54, § 1º, I, III e IV c/c o art. 78, III e VI) todos da Constituição Estadual, e em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, bem assim com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, declino-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar n.14/2007, de autoria do Poder Executivo cuja ementa "Altera dispositivos da Lei Complementar n. 154, de 8 de dezembro de 2005, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre", respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSÓN RIBEIRO",
27 de novembro de 2007

Deputado DELORGEM CAMPOS
Relator

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)
DELORGEM CAMPOS (PSB)
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
NEY AMORIM (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

VICE-PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT)
MOISÉS DINIZ (BPR)
DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT) _____
NALUH GOUVEIA _____
HELDER PAIVA (BPR) _____
ANTÔNIA SALES (PMDB) _____
LUIZ GONZAGA (PSDB) _____

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

TITULARES:

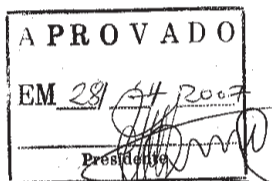
Deputados:

TAUMATURGO LIMA (PT) _____
HELDER PAIVA (BPR) _____
CHAGAS ROMÃO (PMDB) _____

SUPLENTES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT) _____
PERPETUA DE SÁ (PT) _____
MOISÉS DINIZ (BPR) _____
WALTER PRADO (PSB) _____
LUIZ CALIXTO (PDT) _____



PARECER N. 65 /2007
PROJETO DE LEI N. 30/2007
AUTORIA: Deputado DONALD FERNANDES
EMENTA: "Dispõe sobre o uso do slogan "Valorize a vida, não use drogas", nos poderes do Estado."

RELATOR: Deputado NOGUEIRA LIMA

I - RELATÓRIO

Nos termos do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tramita conjuntamente nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo, o Projeto de Lei n. 30/2007, acima ementado, de autoria do Deputado Donald Fernandes, que por distribuição, coube-me a relatoria.

A presente proposição traz no seu bojo uma demonstração viva da preocupação que tem o autor com o uso de drogas, e com o fato de que o número de pessoas que usam substâncias entorpecentes tem crescido muito, não podemos negar que as drogas estão carregando muitas pessoas, e na maioria crianças e adolescentes, para um mundo de desgraças.

E as conseqüências do consumo abusivo de drogas são desastrosas, que vai do suicídio a prisão, a morte, porque elas provocam alterações no lado físico, mental e emocional de uma pessoa, mudando assim seu comportamento. A verdade é que as substâncias químicas que compõem as drogas e que fazem o usuário acreditar em um mundo ilusório onde todos os seus problemas podem ser resolvidos.

A presente proposição traz no seu bojo uma demonstração viva da preocupação que tem o autor em preservar a dignidade, saúde física e mental das pessoas que se tornam vulneráveis às drogas, já que as crianças e os jovens são alvo fácil e influenciáveis no que diz respeito a estas nefastas substâncias que tem dissipado os lares.

Por isso, se faz salutar qualquer iniciativa, que vise colibir o uso de drogas. Nesse sentido o presente Projeto de Lei dispõe que seja registrado em todos os impressos dos poderes constituídos do Estado do Acre, o slogan "Valorize a vida, não use drogas", de forma que milhares de pessoas reflitam sobre a frase.

Acreditamos que todas as pessoas de boa formação e consciência sólida não se furtarão em prestar todo apoio e solidariedade ao Projeto de Lei aqui em discussão, a proposição é indubitavelmente muito louvável uma vez que visa colibir o uso de entorpecentes.

II - PARECER

A luz do exposto e tendo em vista o largo alcance social de que se reveste o Projeto de Lei n. 30/2007, e no tocante à sua admissibilidade, está fulcrada no Art. 54, caput, da Carta Política Acreana, desta forma opinamos pela **APROVAÇÃO** da matéria na sua forma legal, respeitando, contudo, a doura decisão dos demais membros destas comissões e do Soberano Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
27 de novembro de 2007

Deputado NOGUEIRA LIMA
Relator

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido) _____
DELORGEM CAMPOS (PSB) _____
LUIZ CALIXTO (PDT) _____

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT) _____
NEY AMORIM (PT) _____
HELDER PAIVA (BPR) _____
WALTER PRADO (PSB) _____
CHAGAS ROMÃO (PMDB) _____

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

VICE-PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

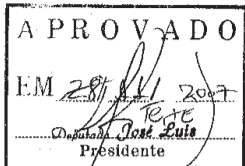
Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT) _____
MOISÉS DINIZ (BPR) _____
DONALD FERNANDES (PSDB) _____

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT) _____
NALUH GOUVEIA _____
HELDER PAIVA (BPR) _____
ANTÔNIA SALES (PMDB) _____
LUIZ GONZAGA (PSDB) _____



PARECER N. 66 /2007

PROJETO DE LEI N. 92/2007

AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta, na Rede Pública de Saúde do Estado do Acre, de serviços para atendimento integral à saúde da mulher e assistência para planejamento familiar e dá outras providências."

RELATOR: Deputado JOSÉ LUÍS

I - RELATÓRIO

Nos termos do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tramita conjuntamente nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Saúde Pública, Legislação e Assistência Social, o Projeto de Lei n. 92/2007, acima ementado, de autoria da Deputada Naluh Gouveia, que por distribuição, coube-me a relatoria.

A proposição sob comento, almeja com sua propositura, assegurar à mulher a assistência integral à saúde, em ações de caráter preventivo e curativo, relacionadas à gestação, parto e pós-parto; assistência clínico-ginecológica, com ênfase nas doenças sexualmente transmissíveis; doenças profissionais; prevenção e controle do câncer ginecológico e mamário; assistência ao climatério e planejamento familiar nos componentes de assistência à infertilidade.

Ao recebermos o presente projeto logo percebemos a preocupação da nobre Deputada com a saúde, no caso específico da mulher encontramos uma total falta de atenção, principalmente porque sendo a mulher a fonte geradora da família, esta deve receber o melhor tratamento que se possa oferecer. Sabemos da carência da rede pública de saúde, porém não se pode admitir que não exista tratamento para mulheres fora da iniciativa privada.

Claro e que os tratamentos preventivos possibilitam a diminuição dos atendimentos emergenciais, assim vemos que o alcance da matéria é de real importância à saúde pública.

II - PARECER

De acordo com o que acima relatamos convencidos estamos da importância e do largo alcance social de que se reveste a proposição n. 92/2007, e no tocante a sua admissibilidade, está fulcrada no Art. 54, caput da Carta Política Acreana. Desta forma opino pela APROVAÇÃO da matéria que tem como proposta assegurar à mulher a assistência integral à saúde, em ações de caráter preventivo e curativo, relacionadas à gestação, parto e pós-parto; assistência clínica ginecológica, com ênfase nas doenças sexualmente transmissíveis; doenças profissionais; prevenção e controle do câncer ginecológico e mamário, juntamente com a Emenda Modificativa n. 15 /2007, apresentada à ementa do projeto, respeitando, contudo, a doura decisão dos demais membros destas comissões e do Soberano Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer.

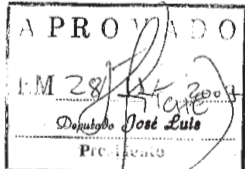
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

28 de novembro de 2007

Deputado JOSÉ LUÍS
Relator

Naluh Gouveia
JOSÉ LUÍS
ILSON RIBEIRO



PROJETO DE LEI N. 92/2007

AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta, na Rede Pública de Saúde do Estado do Acre, de serviços para atendimento integral à saúde da mulher e assistência para planejamento familiar e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA N. 15 /2007

Art. 1º Dê-se à Ementa do Projeto de Lei n. 92/2007 a seguinte Redação:

"Ementa: Dispõe sobre a oferta de serviços para atendimento integral à saúde da mulher e assistência para planejamento familiar."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

28 de novembro de 2007

Deputado JOSÉ LUÍS

Naluh Gouveia
JOSÉ LUÍS
ILSON RIBEIRO

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado JOSÉ LUIS (PMN)

VICE-PRESIDENTE: Deputado CHAGAS ROMÃO (PMDB)

TITULARES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

SUPLENTE:

Deputados:

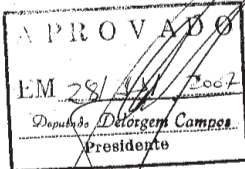
NEY AMORIM (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

IDALINA ONOFRE (PPS)

GILBERTO DINIZ (PT do B)



RELATOR: Deputado NOGUEIRA LIMA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Conjunta de Constituição e justiça e de Redação, Comissão de

PARECER N. 57 /2007

PROJETO DE LEI N. 96/2007

AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA

EMENTA: "Cria o Programa de Segurança da Mulher, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, e dá outras providências."

Orçamento e Finanças; Comissão de Serviço Público, Trabalho, Segurança e Municipalismo e Comissão de Orçamento e Finanças, em conformidade com o Art. 65, do Regimento Interno o Projeto de Lei n. 96/2007, acima ementado, de autoria da Deputada Naluh Gouveia, que por distribuição coube-me a relatoria.

Para uma melhor compreensão do que se objetiva a matéria, vejamos o que aduz o autor da matéria nos artigos a seguir transcritos:

Art. 1º Fica criado o Programa de Segurança da Mulher - PROSEM que consiste em um conjunto de políticas específicas, no âmbito da ação de polícia, da proteção às mulheres vítimas, da responsabilização dos autores de violência contra a mulher, da prevenção da violência de gênero e da qualificação das informações sobre as formas de violência que atingem particularmente as mulheres.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, estende-se o conceito de violência de gênero, nos termos da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (convenção de Belém do Pará), quais sejam, qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Estado de Segurança Pública, através de setor especializado na execução de políticas de segurança para a mulher, implantar e gerir o PROSEM.

Art. 3º As ações do PROSEM consistirão em:

I - apoiar o trabalho das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, realizando as articulações necessárias para garantir os recursos humanos e materiais indispensáveis ao bom funcionamento das mesmas;

II - assegurar a qualificação contínua dos funcionários das Delegacias de Polícia do Estado, distritais e especializada no atendimento à mulher e demais servidores da área de segurança;

III - preservar, aprimorar e expandir o projeto do núcleo de acolhida a mulheres vítimas de violência sexual, do Instituto Médico Legal, proporcionando-lhes atendimento especializado e a realização dos exames periciais em condições humanas e tecnicamente condígnas;

IV - promover cursos e treinamento aos oficiais e praças, na Polícia Militar, além, de consolidar e monitorar procedimentos específicos, relativos à abordagem policial nos casos de violência contra a mulher;

V - apoiar as ações do Grupo Executivo do Programa Delegacia Legal, no sentido de criar, gerir e monitorar, em parceria com outros órgãos do Estado, os abrigos para mulheres em situação de risco doméstico;

VI - consolidar e ampliar parcerias com Juizados Especiais criminais e as Centrais de Penas Alternativas, no sentido de viabilizar o encaminhamento dos homens autores de violência de gênero para grupos reflexivos, além de apoiar outros encaminhamentos em cumprimento do artigo 1º desta Lei;

VII - implantar em escolas, comunidades e onde mais parecer pertinente e viável, ações educativas com viés de gênero, visando à prevenção da violência contra a mulher;

VIII - produzir e divulgar, regularmente, diagnósticos detalhados sobre os crimes que atingem particularmente às mulheres; e

IX - contribuir, através de campanhas informativas, para que a violência contra a mulher, bem como os recursos para enfrentá-la, ganhe visibilidade.

Parágrafo único. A implantação e a execução do PROSEM, assim como o monitoramento de suas atividades deverão ter como base um diálogo estreito com os movimentos de mulheres, com os organismos da sociedade civil e do Estado, bem como dos profissionais envolvidos no esforço de prevenção e redução da violência contra a mulher.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Analisando o presente projeto de lei, no âmbito desta Comissão, percebe-se o grande alcance social proveniente da aprovação desta lei. As despesas decorrentes da implementação da mesma, será suportada pelo orçamento em vigor, uma vez, que este Programa, será implantado dentro da própria Secretaria de segurança pública. O Programa de Segurança da Mulher - PROSEM, que consiste em um conjunto de políticas específicas, no âmbito da ação de polícia, de proteção às mulheres vítimas, da responsabilização dos autores de violência contra a mulher, da prevenção da violência de gênero e da qualificação das informações sobre as formas de violência que atingem particularmente as mulheres. Não havendo assim, nenhum obstáculo a sua aprovação.

Ao recebermos o presente projeto logo percebemos a preocupação da nobre Deputada com a violência contra a mulher, assim se faz necessária a proposta em tela da nobre parlamentar que consiste na criação de um conjunto de políticas específicas, no âmbito da ação de polícia para a proteção às mulheres vítimas pela violência que na maioria das vezes é provocada pelos maridos ou companheiros.

II - PARECER

De acordo com o que acima relatamos convencidos estamos da importância e do largo alcance social de que se reveste a proposição, e no tocante à sua admissibilidade, está fulcrada no Art. 54, caput da Carta Política Acreana. Desta forma, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 96/2007, com as **Emendas Modificativas ns. 16, 17 e 18/2007**, que tem como proposta a criação do Programa de Segurança da Mulher - PROSEM, que consiste em um conjunto de políticas específicas, no âmbito da ação de polícia, da proteção às mulheres vítimas, da responsabilização dos autores de violência contra a mulher, da prevenção da violência de gênero e da qualificação das informações sobre as formas de violência que atingem particularmente as mulheres, respeitando, contudo, a doura decisão dos demais membros destas comissões e do Soberano Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer.

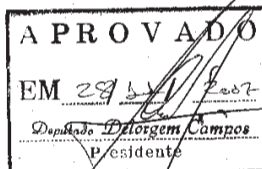
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

28 de novembro de 2007

Deputado **NOGUEIRA LIMA**
Relator

Naluh Gouveia
Ilson Ribeiro
CMSC



PROJETO DE LEI N. 96/2007

AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA

EMENTA: "Cria o Programa de Segurança da Mulher, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA N. 16 /2007

A Ementa do Projeto de Lei n. 96/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ementa: "Cria o Programa de Segurança da Mulher - PROSEM."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

28 de novembro de 2007

Deputado **NOGUEIRA LIMA**

Naluh Gouveia
Ilson Ribeiro
CMSC

APROVADO
EM 28/11/2007
Deputado Delorgem Campos

PROJETO DE LEI N. 96/2007
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA
EMENTA: "Cria o Programa de Segurança da Mulher, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA N. 17 /2007

O Parágrafo único do Art. 1º do Projeto de Lei n. 96/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por violência de gênero qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, nos termos da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007

Deputado NOGUEIRA LIMA

MSC
Naluh Gouveia
Ilson Ribeiro

APROVADO
EM 28/11/2007
Deputado Delorgem Campos
Presidente

PROJETO DE LEI N. 96/2007
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA
EMENTA: "Cria o Programa de Segurança da Mulher, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA N. 18 /2007

O Inciso V do Art. 3º do Projeto de Lei n. 96/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

V - apoiar ações desenvolvidas aos moldes do Programa Delegacia Legal, no sentido de criar, gerir e monitorar, em parceria com outros órgãos do Estado, os abrigos para mulheres em situação de risco doméstico;"

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007

Deputado NOGUEIRA LIMA

MSC
Naluh Gouveia
Ilson Ribeiro

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

- NALUH GOUVEIA (Sem Partido)
- DELORGEM CAMPOS (PSB)
- LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

- FRANCISCO VIGA (PT)
- NEY AMORIM (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)

[Handwritten signatures and marks]

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

VICE-PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

- PERPETUA DE SÁ (PT)
- MOISÉS DINIZ (BPR)
- DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

- FRANCISCO VIGA (PT)
- NALUH GOUVEIA
- HELDER PAIVA (BPR)
- ANTÔNIA SALES (PMDB)
- LUIZ GONZAGA (PSDB)

[Handwritten signatures and marks]

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

TITULARES:

Deputados:

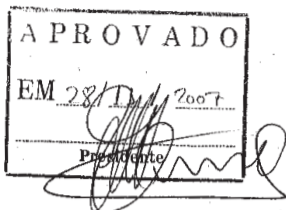
- TAUMATURGO LIMA (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)

SUPLENTES:

Deputados:

- NEY AMORIM (PT)
- PERPETUA DE SÁ (PT)
- MOISÉS DINIZ (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- LUIZ CALIXTO (PDT)

[Handwritten signatures and marks]



PARECER N. 68/2007
PROJETO DE LEI N. 102/2007
AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE
EMENTA: "Dispõe sobre a instalação de equipamentos de lazer e recreação para crianças cadeirantes."

RELATORA: Deputada NALUH GOUVEIA

I - RELATÓRIO:

Com fulcro no que preceitua o Art. 65, da Resolução n. 86/90, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo, para análise e parecer ao Projeto de Lei n. 102/2007, acima ementado, e que por distribuição coube-me a relatoria.

Para uma melhor compreensão dos nobres pares do objetivo central da presente proposição, citamos o seu teor principal:

"Art. 1º Fica o Executivo autorizado a instalar nas praças e parques estaduais, equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças cadeirantes, visando sua integração com outras crianças.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se criança "cadeirante" aquela que em razão de necessidade especial da qual seja portadora, necessita fazer uso, permanentemente, da cadeira de rodas.

Art. 3º Na instalação dos equipamentos referidos no Art. 1º, o Poder Executivo priorizará as praças e parques que possibilitem o acesso e atendimento do maior número de crianças cadeirantes.

Art. 4º Observado o disposto no Art. 3º, os equipamentos serão instalados gradativamente nas praças e parques estaduais de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado.

Art. 5º As praças e parques onde sejam instalados os equipamentos deverão contar com acesso para crianças "cadeirantes" até o brinquedo.

Parágrafo único. Nas praças e parques a que se refere o caput, deverão ser afixadas placas indicativas, com a seguinte informação: "Parque Infantil adaptado para integração de crianças "cadeirantes".

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Aduz a autora da matéria em sua justificativa:

"A presente iniciativa pretende beneficiar as crianças portadoras de necessidades especiais, notadamente as denominadas "cadeirantes". Uma criança especial, além de suas próprias dificuldades físicas, enfrenta um obstáculo ainda maior, a dificuldade para se integrar à sociedade, principalmente com crianças de sua idade e sem nenhum problema de saúde. Além dessas dificuldades, os investimentos em equipamentos para facilitar a vida dessas pessoas sempre ficam em segundo plano. Pensando nisso, é que este projeto de lei visa à instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para diversão e ajudar na reabilitação da saúde física e mental dessas crianças, integrando-as com a comunidade e permitindo assim o aumento da auto estima. Os equipamentos foram desenvolvidos para serem utilizados em parques e praças públicas, e as crianças "cadeirantes" - aquelas que usam suas próprias cadeiras para usufruir dos brinquedos, sem sair delas, poderão usufruir de lazer, que tanto lhes é privado. Enfim, como se trata de um tema de grande importância, peço aos nobres colegas a aprovação deste projeto."

Louvável o mérito do Projeto de Lei sob análise, por representar um avanço no reconhecimento dos direitos dos portadores de deficiência em nosso País.

Inegavelmente, a Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, respaldada nos preceitos constitucionais, estabeleceu significativo marco nesse sentido, ao cuidar das normas gerais de proteção aos portadores de deficiência.

Referindo-se esta norma às ações do Poder Público nas diferentes áreas, como educação, saúde, trabalho, recursos humanos e acessibilidade a edificações e transportes, olvidou, todavia, as medidas no campo cultural, de indiscutível importância para o processo de integração social do portador de deficiência.

Cumpra observar que a maior incidência de casos de deficiência ocorre nas classes menos favorecidas, por óbvias razões de ordem econômica, que impedem ou dificultam o acesso à informação e à adoção de medidas preventivas que diminuam a incidência de afecções causadoras de deficiências.

É de clareza meridiana que o objetivado na presente proposição está justificado, tendo em vista que a Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Analisando a proposta pelo enfoque que nos é permitido pelo Art. 24, § 1º, do Regimento Interno, nada há a objetar sobre a admissibilidade e propositura da matéria, que se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir transcrita:

Constituição Federal:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição..."

Constituição Estadual:

"Art. 54. A Iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

II - PARECER

À luz do exposto, a matéria em tela traduz-se cristalina quanto a sua propositura e está fulcra na reserva legal assegurada ao Deputado (Art. 54, caput) da Constituição Estadual.

Vale lembrar, de início, que o Art. 6º da Constituição Federal inclui entre os direitos sociais, por ela garantidos, o lazer.

Por sua vez, o Art. 24 da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para as matérias que relaciona, entre as quais a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências (inciso XIV), esclarece no § 1º que, nesses casos, a competência da União limitar-se-á ao estabelecimento de normas gerais.

Com base nessa disposição constitucional é que foi editada a Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

É exatamente respaldado nesta assertiva que analisamos e acatamos a presente proposição a nível estadual beneficiando os portadores de deficiência especiais. Assim, nada há que impeça, do ponto de vista constitucional, legal, jurídico e regimental a tramitação do Projeto de Lei em apreço, que no Estado de São Paulo já é a Lei n. 12.723, de 9 de outubro de 2007, (Projeto de Lei n. 476/2006, do Deputado Waldir Agnelo - PTB), que Dispõe sobre a instalação de equipamentos de lazer e recreação para crianças "cadeirantes" e dá outras providências.

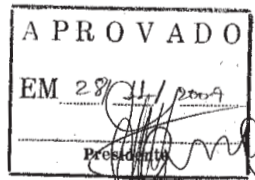
Em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, declino-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 102/2007, respeitando, todavia, a sábia decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007.

Deputado NALUH GOUVEIA
Relatora



PROJETO DE LEI N. 102/2007
AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE
EMENTA: "Dispõe sobre a instalação de equipamentos de lazer e recreação para crianças cadeirantes."

EMENDA MODIFICATIVA N. 19/2007

O Art. 1º do Projeto de Lei n. 102/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar nas praças e parques estaduais, equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças cadeirantes, visando

sua socialização e integração com outras crianças."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007.

Deputado NALUH GOUVEIA

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

VICE-PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

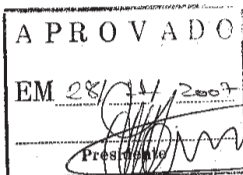
FRANCISCO VIGA (PT)

NALUH GOUVEIA

HELDER PAIVA (BPR)

ANTÔNIA SALES (PMDB)

LUIZ GONZAGA (PSDB)



PROJETO DE LEI N.102/2007
AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE
EMENTA: "Dispõe sobre a instalação de equipamentos de lazer e recreação para crianças cadeirantes."

EMENDA MODIFICATIVA N. 20/2007

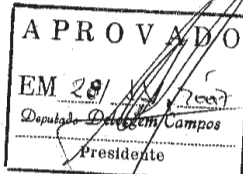
O Art. 5º do Projeto de Lei n. 102/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As praças e parques onde sejam instalados os equipamentos deverão dispor de acesso diferenciado até o brinquedo.

Parágrafo único. Nas praças e parques referidos no caput, deverão ser afixadas placas indicativas com a seguinte informação: "Parque Infantil adaptado para crianças "cadeirantes"."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007.

Deputado NALUH GOUVEIA



PARECER N. 69/2007
PROJETO DE LEI N. 120/2007
AUTOR: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Altera dispositivos da Lei n. 1.373, de 2 de março de 2001, que cria o Instituto de Terras do Acre - ITERACRE e dá outras providências."

RELATOR: Deputado DELORGEM CAMPOS

I - RELATÓRIO:

Capeado pela Mensagem Governamental n.177, de 27 de novembro de 2007, o Senhor Governador do Estado submete à consideração desta Casa Legislativa, Projeto de Lei n. 120/2007, acima ementado, e que por distribuição coube-me a relatoria.

Nos termos do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo e de Orçamento e Finanças para apreciar a matéria.

Aduz o Chefe do Executivo na mensagem que encaminha que:

"O Instituto de Terras do Acre - ITERACRE, criado por meio da Lei Estadual n. 1.373, de 2 de março de 2001 e alterado pela Lei n. 1.507, de 28 de agosto de 2003, é o órgão responsável pela política agrária do Estado, competindo-lhe executar e promover a regularização, ordenação e reordenação fundiária rural, a utilização das terras públicas e devolutas, cadastramento rural e a mediação de conflitos pela posse da terra.

A Proposição Normativa em destaque advém da necessidade de readequação da sua estrutura à proposta modernizadora do governo, já delineada por meio da Reforma Administrativa - Lei Complementar n. 171, de 31 de agosto de 2007.

Além disso, com a presente Propositura será possível a alteração da vinculação do Instituto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, bem como da sua estrutura organizacional básica, possibilitando uma atuação mais efetiva nas demandas de terras do nosso Estado.

A matéria em exame está legitimada e obedece aos seguintes dispositivos legais: Art. 54, §1º, I, III e VI; Art. 78, III; ambos da Constituição Estadual.

As leis de criação, transformação, estruturação e extinção de cargos ou aumento da despesa prevista, funções ou empregos públicos, no âmbito estadual, subordinam-se às exigências do Art. 54, § 1º, I da Constituição Estadual, de cujo texto respandece a competência privativa do Governador de iniciativa legislativa para criação de cargos ou gratificações. Contudo, é salutar esclarecer que, ainda que estas leis dependam de iniciativa do Poder competente, podem sofrer emendas deste Parlamento, desde que não ultrapasse os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurem o projeto original.

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

Considerando os aspectos orçamentários e financeiros da propositura em análise, é mister que se ressalte a ocorrência do aumento da despesa pública em gastos com pessoal.

Tal despesa será suportada pelo orçamento em vigor, salientamos que a Lei n. 1.789/2006 prevê, e a Lei n. 1.804/2006 autoriza o Chefe do Executivo a proceder a reestruturação, modernização e readequação na nova estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre, assim sendo, não há entraves à sua aprovação.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

A propositura se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir:

Constituição Estadual:

"Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo ou aumento de vencimento ou da despesa pública;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

...

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:

...

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...

II - PARECER

A luz do exposto, a matéria em tela traduz-se cristalina quanto a sua propositura e esta fulcrada na reserva legal assegurada ao governador (Art. 54, § 1º, I e III e VI) da Constituição Estadual e em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, bem assim com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, declino-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 120/2007, cuja ementa "Altera dispositivos da Lei n. 1.373, de 2 de março de 2001 que cria o Instituto de Terras do Acre – ITERACRE e dá outras providências.", respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007.

Deputado DELORGE CAMPOS
Relator

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGE CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

VICE-PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NALUH GOUVEIA

HELDER PAIVA (BPR)

ANTÔNIA SALES (PMDB)

LUIZ GONZAGA (PSDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGE CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

TITULARES:

Deputados:

TAUMATURGO LIMA (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

SUPLENTE:

Deputados:

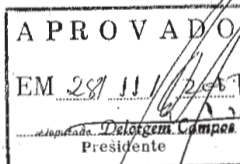
NEY AMORIM (PT)

PERPETUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)



PARECER N. 70 /2007

PROJETO DE LEI N. 123/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Institui o Incentivo a Produtividade no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE e Fundação Hospital Estadual do Acre."

RELATOR: Deputado JOSÉ LUÍS

I - RELATORIO

Chega a esta Corte Legislativa a Mensagem Governamental n. 180, de 27 de novembro de 2007, o Senhor Governador do Estado, submete à consideração deste Parlamento, Projeto de Lei n.123/2007, que por distribuição coube-me a relatar o presente.

Nos termos do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; Saúde Pública e Assistência Social e de Orçamento e Finanças para apreciar e ao final exarar parecer à matéria.

Conhecedor de sua competência o Chefe do Executivo, através de mensagem governamental encaminha a proposição acima mencionada acompanhada de exposição de motivos que a proposição normativa em relevo tem por objetivo atender às crescentes demandas de Saúde do Estado, como mecanismo relevante para estimular quantitativa e qualitativamente melhorias nos serviços prestados à população.

Nesse sentido, tal Proposta de Lei é o resultado de um intenso processo de construção coletiva entre a Secretaria de Estado de Saúde e representantes de entidades, gestores e usuários do sistema de Saúde.

Tal perspectiva dialoga com o projeto político e administrativo do Governo do Estado do Acre, que tem como principal característica a inclusão social e a garantia da universalidade dos serviços básicos com qualidade para todos os acreanos.

Além disso, a valorização profissional gera a possibilidade da ampliação do número de procedimentos em saúde realizados que, somados a implementação de critérios de qualidade, representa significativa possibilidade de aperfeiçoamento aos serviços oferecidos à população.

Vale ressaltar que o pagamento do incentivo ocorrerá com recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, previstos para remuneração de procedimentos realizados em serviços de saúde, o que não implica em utilização de recursos próprios, que podem ser redirecionados para investimentos na construção de uma melhor infra-estrutura das unidades de saúde.

Destarte que propositura ora em análise traz em seu cerne aumento da despesa com pessoal, mas deve-se ressaltar os benefícios que advirão com a sua aprovação.

As despesas decorrentes da implementação desta lei será suportada pelos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS. E o Poder Executivo está autorizado pelas Leis ns. 101/2000; 1.789/2006 e 1.804/2006, a proceder o reajuste de salários e readequar a estrutura funcional de pessoal do Poder Executivo. Não havendo assim óbices à aprovação do presente Projeto de Lei.

O incentivo a Produtividade não compõem o regime remuneratório do Estado, é isento de desconto previdenciário, bem como não gera direito a incorporação para quaisquer vantagens e benefícios pecuniários, inclusive por motivo de falecimento ou passagem para a inatividade.

Por fim, é oportuno, também, destacar que a direção das unidades hospitalares deverá baixar Portaria, justificando a necessidade dos procedimentos, atestando suas realizações e enviar instrumento consolidado de acordo com a legislação vigente.

É o relatório.

A proposição em epígrafe encontra amparo legal nos Art. 54, § 1º I, III e VI; Art. 78, III e VI; ambos da Constituição Estadual.

Sob os aspectos orçamentários e financeiros da propositura em análise, é mister que se ressalte a ocorrência do aumento da despesa pública em gastos com pessoal.

Tal despesa será suportada pelo orçamento em vigor, salientamos que a Lei n. 1.789/2006, a Lei n. 1.804, de dezembro de 2006, e a Lei n. 101, de 2 de maio de 2000, que autoriza o Chefe do Executivo proceder a reestruturação, modernização e readequação na estrutura de pessoal das Secretarias, assim sendo, não há entraves à sua aprovação.

Nesta ótica e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

A propositura se justifica pelo atendimento à norma constitucional e regimental a seguir:

Constituição Estadual:

“Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo ou aumento de vencimento ou da despesa pública;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma

da lei;

Regimento Interno:

Art. 65. As Comissões poderão realizar reuniões conjuntas, que serão presididas pelo Presidente mais idoso.

II - PARECER

Concluímos que a propositura em tela traduz-se cristalina quanto a sua admissibilidade e está fulcrada na reserva legal assegurada ao governador (Art. 54, § 1º, I, III e IV c/c o Art. 78, III e VI) todos da Constituição Estadual, e em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, bem assim com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, declino-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 123/2007, com a Emenda Modificativa n. 21/2007, a este acostada, de autoria do Poder Executivo, respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberana Corte deste Parlamento.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

28 de novembro de 2007

Deputado JOSÉ LUIS
Relator

APROVADO
EM 28/11/2007
Assem. Compos
Presidente

PROJETO DE LEI N. 123/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Institui o Incentivo a Produtividade no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE e Fundação Hospital Estadual do Acre."

EMENDA MODIFICATIVA N. 21/2007

O Art. 4º do Projeto de Lei n. 123/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A direção das unidades hospitalares deverá, com base na Portaria de que trata o Art. 3º desta Lei, atestar suas realizações e enviar instrumento consolidado para autorização do Secretário de Saúde, de acordo com a legislação vigente."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

28 de novembro de 2007

Deputado JOSÉ LUIS

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)
DELOGEM CAMPOS (PSB)
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
NEY AMORIM (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado JOSÉ LUIS (PMN)

VICE-PRESIDENTE: Deputado CHAGAS ROMÃO (PMDB)

TITULARES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
DELOGEM CAMPOS (PSB)

SUPLENTES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)
MOISÉS DINIZ (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
IDALINA ONOFRE (PPS)
GILBERTO DINIZ (PT do B)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELOGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

TITULARES:

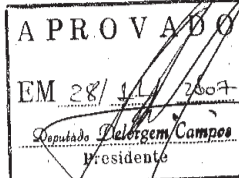
Deputados:

TAUMATURGO LIMA (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

SUPLENTES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)
PERPETUA DE SÁ (PT)
MOISÉS DINIZ (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
LUIZ CALIXTO (PDT)



PARECER N. 71 /2007

PROJETO DE LEI N. 124/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Altera dispositivo da lei n. 1.480, de 15 de janeiro de 2003, que cria a agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC."

RELATOR: Deputado NOGUEIRA LIMA

I - RELATÓRIO

Capeado pela Mensagem Governamental n. 181, de 27 de novembro de 2007, o Senhor Governador do Estado submete à consideração desta Casa Legislativa, Projeto de Lei n.124/2007, acima ementado e que por distribuição coube-me a relatoria.

Nos termos do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo e de Orçamento e Finanças.

Aduz o Chefe do Executivo na mensagem que encaminha que:

"Altera dispositivos da Lei Estadual n. 1.480, de 15 de janeiro de 2003 que cria a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC", acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Diretor-Geral da AGEAC, Prof. Dr. Francisco Eulálio Alves dos Santos.

Vale ressaltar que a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC, foi concebida com a finalidade de controlar, regular e fiscalizar os serviços públicos delegados, nas áreas de distribuição de gás canalizado, energia elétrica, telecomunicações e água. No entanto, para que possamos firmar convênios com as Agências Nacionais, foi constatada a necessidade de sua alteração.

Iniciativa da proposição advém da necessidade de readequação da área de atuação da referida Agência Reguladora em relação às Agências Nacionais, bem como para adaptar-se à proposta modernizadora do governo, já delineada por meio da Reforma Administrativa - Lei Complementar n. 171, de 31 de agosto de 2007, fortalecendo o controle social e a regulação dos serviços públicos delegados.

O alcance da matéria e de real importância já que visa ampliar suas competências, reformulando a composição do Conselho Superior, com ampliação da participação das instituições, visando assegurar maior representatividade da sociedade organizada.

Além disso, a Propositura Normativa em relevo pretende incluir Câmaras Setoriais em cada área de atuação, para assessoramento do Conselho Superior, tendo em vista a diversificação das competências."

Considerando os aspectos orçamentários e financeiros da propositura em análise, é mister que se ressalte a ocorrência do aumento da despesa pública em gastos com pessoal.

Tal despesa será suportada pelo orçamento em vigor, salientamos que a Lei n. 1.789/2006 prevê, e a Lei n. 1.804/2006 autoriza o Chefe do Executivo a proceder a reestruturação, modernização e readequação na nova estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre, assim sendo, não há entraves à sua aprovação.

O projeto vem revestido de legalidade referente a competência de iniciativa que é privativa do Governador do estado, Art. 54, § 1º, I e VI; da Constituição Estadual.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico - Constitucional vigente.

A propositura se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir:

Constituição Estadual:

"Art. 54. ...

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado As leis que disponham sobre:

...

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquias do Poder Executivo, ou aumento de vencimento e da despesa pública:

...

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

...

II - PARECER

À luz do exposto, a matéria em tela traduz-se cristalina quanto a sua propositura e está fulcrada na reserva legal assegurada ao governador (Art. 54, § 1º, I e VI) da Constituição Estadual, e em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, orçamentário e financeiro, declino-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 124/2007, cuja ementa "Altera dispositivos da Lei Estadual n. 1.480, de 15 de janeiro de 2003, que cria a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC", respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007

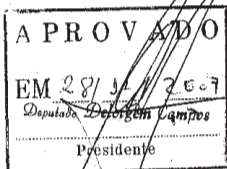
Deputado NOGUEIRA LIMA
Relator

Makel Coeher
MSC
Im Filho

PROJETO DE LEI N.124 /2007

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Altera dispositivo da lei n 1.480, de 15 de janeiro de 2003, que cria a agencia Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC"



EMENDA ADITIVA N.30 /2007.

Art. 1º Acrescente-se alínea "g" ao art. 6º do projeto de lei n. 124/2007, com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

g) um representante do Conselho Estadual de Contabilidade."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

28 de novembro de 2007

Deputado José Luis - TCHÊ

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

7-11-07
Delorgem Campos
Im Filho

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

✓

Im Filho

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

VICE-PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

DONALD FERNANDES (PSDB)

Im Filho
Im Filho
Im Filho

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NALUH GOUVEIA

HELDER PAIVA (BPR)

ANTÔNIA SALES (PMDB)

LUIZ GONZAGA (PSDB)

Im Filho
Im Filho
Im Filho
Im Filho

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

TITULARES:

Deputados:

TAUMATURGO LIMA (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

Im Filho
Im Filho

SUPLENTES:

Deputados:

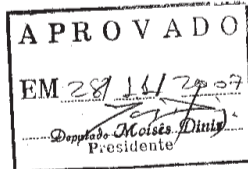
NEY AMORIM (PT)

PERPETUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)



RELATOR: Deputado MOISÉS DINIZ

I - RELATÓRIO

Acompanhado pela Mensagem Governamental n.184, de 27 de novembro de 2007, o Senhor Governador do Estado, submete à consideração desta Casa Legislativa, Projeto de Lei n. 126/2007, acima ementado e que por distribuição coube-me relatar o presente.

De conformidade com dispositivos regimentais do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se as Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Legislação Agrária, Fomento, Agropecuária, Indústria e Comércio, Ciências e Tecnologia e Meio Ambiente para apreciar, e, ao final, receber parecer conjunto.

PARECER N. 72 /2007

PROJETO DE LEI N. 126/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Acre".

Da análise que se faz a matéria ora em tela, verifica-se que a mesma é objeto da Lei n. 1.436, de 28 de janeiro de 2002, que atribui a competência para a defesa sanitária vegetal à antiga Secretaria Executiva de Agricultura e Pecuária. No entanto, a Lei n. 1.478, de 15 de janeiro de 2003, ao criar o referido Instituto, atribuiu-lhe as competências para defesa sanitária animal e vegetal. Ademais disso a presente matéria vem aperfeiçoar os conceitos relacionados à defesa sanitária vegetais, ajustando a legislação estadual aos ditames do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Destarte, que o objetivo central da presente proposição é buscar maior efetividade ao seu texto, ao fixar o valor das taxas relativas aos serviços realizados pelo IDAF/AC, decorrentes do poder de polícia.

Vale ressaltar, que a matéria atinente à criação de tributos, como as taxas, reclama a edição por meio de lei, consoante estabelece a Constituição Federal ao tratar do Sistema Tributário Nacional. O que não prevê a Lei n. 1.436, de 28 de janeiro de 2002.

Além disso, a iniciativa advém da necessidade de adequar a legislação do IDAF aos termos da Reforma Administrativa trazida com a Lei Complementar n. 171, de 31 de agosto de 2007.

A matéria em exame está legitimada e obedece aos seguintes dispositivos legais: Art. 54, § 1º, I III e VI; Art 78, III; ambos da Constituição Estadual.

As leis de criação, transformação e extinção de cargos ou aumento da despesa prevista, funções ou empregos públicos, no âmbito estadual, subordinam-se às exigências do Art. 54, § 1º, I da Constituição Estadual, de cujo texto respalda a competência privativa do Governador de iniciativa legislativa para criação de cargos ou gratificações.

Considerando os aspectos orçamentários e financeiros da proposição em análise, é mister que se ressalte as medidas de defesa, usando a integridade do patrimônio vegetal estadual e a preservação da saúde pública e do meio ambiente. Ressaltando-se que não haverá impacto na despesa pública, uma vez que a implementação desta lei, será de competência do chefe do executivo, através do IDAF.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a proposição desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

A proposição se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir:

Constituição Estadual

"Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo ou aumento de vencimento ou da despesa pública;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - PARECER

Diante do acima relatado, a matéria em tela busca estabelecer o que estabelece a Carta Federal ao tratar do Sistema Tributário Nacional, no tocante os parâmetros traçados para a fixação dos valores de multa, que não constam da Lei n. 1.436/2002, fazendo-se necessária a sua revogação no todo. Quanto a sua proposição, encontra esteio na reserva legal assegurada ao governador (Art. 54, § 1º, I, III e VI c/c o Art. 78, III e VI) ambos da Carta Acreana, e em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, bem assim com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, declinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.126/2007, respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer:
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGE CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado MAZINHO SERAFIM (PT)

TITULARES:

Deputados:

MARIA ANTÔNIA (PP)

IDALINA ONOFRE (PPS)

LUIZ GONZAGA (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

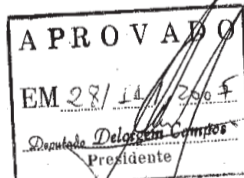
TAUMATURGO LIMA (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

ANTÔNIA SALES (PMDB)

JOSÉ CARLOS (PTN)

DONALD FERNANDES (PSDB)



RELATORIA: Deputado MOISÉS DINIZ

I - RELATÓRIO

Nos termos facultados pelo Art. 65, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; Saúde Pública e Assistência Social e de Orçamento e Finanças, para apreciação em regime de urgência da presente matéria.

PARECER N. 73/2007

PROJETO DE LEI N. 127/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Estabelece novo enquadramento e jornada de trabalho para os servidores da Secretaria de Estado de Saúde."

Usando da faculdade constitucional inserta no § 3º do Art. 54 da Carta Magna Estadual, o Senhor Governador do Estado, submete à apreciação desta Casa, em caráter de urgência, o texto do projeto, a seguir transcrito:

Art. 1º Os servidores dos Grupos I, II e III da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE, admitidos sob a égide da Lei n. 1.704, de 26 de janeiro de 2006, serão reequadrados na tabela de vencimento básico correspondente e jornada padrão estabelecidas na Lei Complementar n. 84, de 29 de fevereiro de 2000, conforme cronograma constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os servidores do Grupo IV da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE, admitidos sob a égide da Lei n. 1.704, de 26 de janeiro de 2006, serão reequadrados conforme tabela de vencimento básico do Anexo II desta lei, com jornada padrão estabelecida na Lei Complementar n. 84, de 29 de fevereiro de 2000, conforme cronograma constante do Anexo I desta lei.

Em síntese, o projeto tem por objetivo atender aos anseios dos servidores da saúde, representado pelos sindicatos da categoria, tendo em vista que o atendimento do pleito representa a isonomia das jornadas de trabalho e remuneração dos servidores.

Nesse sentido, a jornada de trabalho de trinta horas semanais é uma política de governo em relação aos serviços prestados pelos servidores do Estado do Acre.

A implementação da jornada de trabalho de trinta horas para os servidores da SESACRE se iniciará a partir de 1º de março de 2008, com término de implementação em 1º de junho de 2008, representando melhoria significativa na qualidade de vida dos servidores, o que pode proporcionar um serviço de atendimento com qualidade aos usuários de saúde.

Assim, dispõe a Carta Magna Estadual em seu Art. 54, § 1º, incisos I, III, IV, VI e 78, VI, in verbis:

Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição"

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo ou aumento de vencimento ou da despesa pública;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

IV – servidor público do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar do Estado para a inatividade;

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ora, em se tratando de aumento da despesa pública, o Chefe do Poder Executivo, conhecedor das exigências constitucionais para tal prática recorreu ao nosso texto constitucional que, no elenco das prerrogativas dos artigos supracitados, facultava ao Poder Executivo, o aumento de vencimentos ou da despesa pública.

Do ponto de vista econômico, ressalte-se que a proposta em tela trará aumento da despesa pública com pessoal. Tal despesa será suportada pelo orçamento em vigor, uma vez que a Lei n. 1.789, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO contém autorização para que o Chefe do Executivo proceda adequação, modernização e ajuste nos salários dos servidores, de acordo com a Lei Complementar n. 101/2000.

A matéria em exame está legitimada e obedece aos seguintes dispositivos legais: Art. 54, § 1º, I, III, IV e VI; Art. 78, III; todos da Constituição Estadual e com as disposições orçamentária-financeira vigente.

II - PARECER

Diante do acima relatado, a proposição traduz-se cristalina quanto a sua propositura e está fundamentada na reserva legal assegurada ao governador (Art. 54, § 1º, I e III, IV, VI e 78, III), ambos da Constituição Estadual, e em consequência, não encontrando entraves do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, bem assim com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, declino-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 127/2007, cuja ementa: "Estabelece novo enquadramento e jornada de trabalho para os servidores da Secretaria de Estado de Saúde.", respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste

Parlamento.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007.

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)
DELOGEM CAMPOS (PSB)
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
NEY AMORIM (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado JOSÉ LUIS (PMN)

VICE-PRESIDENTE: Deputado CHAGAS ROMÃO (PMDB)

TITULARES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
DELOGEM CAMPOS (PSB)

SUPLENTES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)
MOISÉS DINIZ (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
IDALINA ONOFRE (PPS)
GILBERTO DINIZ (PT do B)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELOGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

TITULARES:

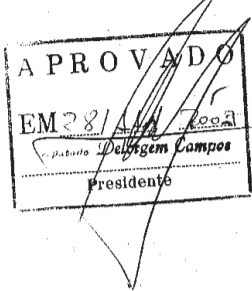
Deputados:

TAUMATURGO LIMA (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

SUPLENTE:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)
PERPETUA DE SÁ (PT)
MOISÉS DINIZ (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
LUIZ CALIXTO (PDT)



PARECER N. 74 /2007
PROJETO DE LEI N. 129/2007
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Altera dispositivos da Lei n. 1.419, de 1º de novembro de 2001, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências."

RELATOR: Deputado TAUMATURGO LIMA

I - RELATÓRIO

Capeado pela Mensagem Governamental n.187, 27 de novembro de 2007, o Senhor Governador do Estado submete à consideração desta Casa Legislativa, Projeto de Lei n. 129/2007, acima ementado e que por distribuição coube-me a relatoria.

Nos termos do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo e de Orçamento e Finanças para apreciar a matéria.

Aduz o Chefe do Executivo na mensagem que encaminha que:

"A iniciativa da Proposição advém da necessidade de adequar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a fim de garantir o aperfeiçoamento da arrecadação do Estado.

Nesse sentido, a Propositura Normativa em relevo pretende reestruturar a remuneração dos cargos da SEFAZ e traçar as diretrizes para a regulamentação das gratificações de produtividade variável dos grupos Superior, Tributação e Fisco.

Assim, a nova estrutura é constituída de cinco grupos, contendo cada grupo dez estágios de vencimento. Esse novo escalonamento exige a reformulação das tabelas constantes nos anexos II, III, IV, e V da Lei Estadual n. 1.419, de 2001, que indicavam vinte e um níveis de vencimento, bem como a revogação do Anexo XI (Tabela de Vencimentos - Fiscal da Receita Estadual), da Lei Estadual n. 1.704, de 26 de janeiro de 2006, que estabelece oito níveis de vencimento para os Fiscais da Receita Estadual.

Nessa esteira, a proposta de Lei em análise estabelecerá novos percentuais para as gratificações de produtividade no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, fato que culmina com a revogação do Art. 1º da Lei Estadual n. 1.647, de 14 de julho de 2005. As alterações propostas visam aprimorar e incrementar o processo de fiscalização e arrecadação de tributos, na medida em que estimulam o grupo a buscar a eficiência e a eficácia de suas atividades, por meio da justa remuneração de seu esforço."

A matéria em exame está legitimada e obedece aos seguintes dispositivos legais: Art. 54, §1º, I, III, e VI; Art. 78, III; ambos da Constituição Estadual.

As leis de criação, transformação, estruturação e extinção de cargos ou aumento da despesa prevista, funções ou empregos públicos, no âmbito estadual, subordinam-se às exigências do art. 54, § 1º, I da Constituição Estadual, de cujo texto resplandece a competência privativa do Governador de iniciativa legislativa para criação de cargos ou gratificações. Contudo, é salutar esclarecer que, ainda que estas leis dependam de iniciativa do Poder competente, podem sofrer emendas deste Parlamento, desde que não ultrapasse os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurem o projeto original.

Considerando os aspectos orçamentários e financeiros da propositura em análise, é mister que se ressalte a ocorrência do aumento da despesa pública em gastos com pessoal.

Tal despesa será suportada pelo orçamento em vigor, salientamos que a Lei n. 1.789/2006 prevê, e a Lei n. 1.804/2006 autoriza o Chefe do Executivo a proceder a reestruturação, modernização e readequação na nova estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre, assim sendo, não há entraves à sua aprovação.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

A propositura se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir:

Constituição Estadual:

"Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo ou aumento de vencimento ou da despesa pública;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - PARECER

À luz do exposto, a matéria em tela traduz-se cristalina quanto a sua propositura e está fulcrada na reserva legal assegurada ao governador (Art. 54, § 1º, I e III e VI) da Constituição Estadual, e em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, bem assim com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, declino-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 129/2007, cuja ementa "Altera dispositivos da Lei n. 1.419, de 1º de novembro de 2001, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências", respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007.

Deputado TAUMATURGO LIMA
Relator

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

VICE-PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NALUH GOUVEIA

HELDER PAIVA (BPR)

ANTÔNIA SALES (PMDB)

LUIZ GONZAGA (PSDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

TITULARES:

Deputados:

TAUMATURGO LIMA (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

SUPLENTES:

Deputados:

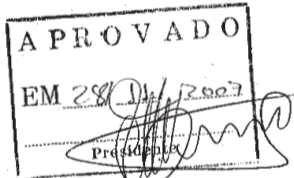
NEY AMORIM (PT)

PERPETUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)



PARECER N. 75/2007

PROJETO DE LEI N 130/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo Estadual a alienar os bens móveis inservíveis dos Órgãos da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado."

RELATOR: Deputado MOISÉS DINIZ

I - RELATÓRIO

Nos termos do Art. 65 da Resolução n. 86/90 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo para analisar, e ao final, exarar parecer técnico ao Projeto de Lei n. 130/2007 de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

A proposição ora sob comento tem como finalidade "autorizar o Poder Executivo Estadual a alienar bens móveis inservíveis dos Órgãos da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado."

A Secretaria de Estado da Gestão Administrativa - SGA, procedendo a rigoroso levantamento do acervo patrimonial do Estado, detectou a existência de bens cuja recuperação seria inviável, gerando alto custo de armazenagem, onerosidade aos cofres públicos e impossibilitando a sua utilização.

Nesse sentido vale salientar que em Direito Administrativo Brasileiro o renomado mestre Helly Lopes Meirelles, dispõe:

"Alienação é toda transferência de propriedade remunerada, gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio.

Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela administração, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico."

Assim, nos ensina, ainda, o renomado mestre que "alienação é toda transferência de propriedade remunerada, gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio.

Por tratar-se de um bem público, têm que ser atendidas as exigências especiais impostas por normas superiores, pois tais bens são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, conforme estabelecem os Arts. 99, II e 101, ambos do Código Civil Brasileiro e § 1º do Art. 9º da Constituição Estadual, *in verbis*:"

"Art. 99. São bens públicos:

...

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 9º ...

§ 1º Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado não poderão ser doados, permutados, cedidos, aforados, ou alienados, senão em virtude de lei específica."

A administração, portanto, para doar bens públicos, depende, conforme vimos nos mandamentos supramencionados de autorização legislativa, vez que somente através de lei específica poderá o mesmo ser desafetado da destinação originária e passado para a categoria de bens dominicais, isto é, tal bem constará do patrimônio disponível da administração.

São estas, portanto, as razões pelas quais se justifica a presente proposta de lei.

II - PARECER

Diante do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.130/2007, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa "Autoriza o Poder Executivo Estadual a alienar bens móveis inservíveis dos Órgãos da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado", respeitando, todavia, a decisão dos demais membros destas comissões e do soberano Plenário desta Corte Legislativa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

28 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
NEY AMORIM (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

VICE-PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

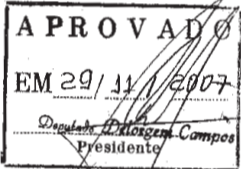
Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT)
MOISÉS DINIZ (BPR)
DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
NALUH GOUVEIA
HELDER PAIVA (BPR)
ANTÔNIA SALES (PMDB)
LUIZ GONZAGA (PSDB)



PARECER N. 76/2007
PROJETO DE LEI N. 57/2007
AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE
EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública estadual, de pias ou pontos com solução anti-séptica para lavagem e higiene das mãos e placas de orientação, para a prevenção de infecções hospitalares."

RELATOR: Deputado HELDER PAIVA

I - RELATÓRIO

Com fulcro no que preceitua o Art. 65, da Resolução n. 86/90, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, Saúde Pública e Assistência Social e Comissão de Orçamento e Finanças, para análise e parecer ao Projeto de Lei n. 57/2007, acima ementado, e que por distribuição coube-me a relatoria.

A presente iniciativa tem por escopo instituir nos hospitais da rede pública do Estado do Acre a obrigatoriedade de instalar, nos seus ambientes, pias ou pontos com solução anti-séptica e placas que explicitem a importância de se lavarem as mãos, para prevenção de infecções hospitalares.

Essas instalações devem ser em locais estratégicos dos hospitais, para que a lavagem das mãos seja feita antes e depois de haver contato com o paciente.

Aduz a autora da matéria em sua justificativa:

"O projeto tem por objetivo a adoção de medidas visando a diminuir o risco de doenças que tem como causa a infecção hospitalar.

As infecções hospitalares são as mais frequentes e importantes complicações ocorridas em pacientes hospitalizados. No Brasil, estima-se que cinco a quinze por cento dos pacientes internados contraem alguma infecção hospitalar, acrescentando em média, 5 a 10 dias ao período de internação, elevando com isso o custo do tratamento.

Entre os principais meios de prevenção incluem-se a lavagem das mãos, isolamento de doenças transmissíveis e medidas específicas para cada sítio de infecção.

A prevenção das infecções hospitalares deve constituir o objetivo de todos os profissionais de saúde.

A higienização das mãos, que não leva nem três minutos, pode ser uma das melhores armas dentro dos hospitais para combater as infecções. Somente uma política de controle permanente poderá

contribuir para que os hospitais brasileiros se enquadrem nos padrões considerados aceitáveis internacionalmente. De acordo com especialistas do setor, a principal medida para se evitarem as chamadas infecções oportunistas é a lavagem das mãos, uma medida simples, primária e de custo relativamente baixo, capaz de salvar muitas vidas.

Enfim, o ato de lavar as mãos é uma ação simples, que reduzirá a ocorrência de infecções hospitalares nos hospitais da rede pública, evitando danos maiores à saúde da nossa população."

Por que a lavagem de mãos é importante na prevenção de infecções hospitalares?

A lavagem de mãos é a arma mais importante e econômica na prevenção das infecções hospitalares. Ela impede que microrganismos presentes nas mãos dos profissionais de saúde sejam transferidos para o paciente.

A infecção de um paciente pode ser transmitida de um paciente para outro (infecção cruzada), caso a lavagem das mãos não seja praticada.

Infecção é uma doença que envolve microrganismos (bactérias, fungos, vírus e protozoários). Inicialmente ocorre a penetração do agente infeccioso (microrganismos) no corpo do hospedeiro (ser humano) e há proliferação (multiplicação dos microrganismos), com conseqüente apresentação de sinais e sintomas.

O que é infecção hospitalar?

A infecção hospitalar é uma síndrome infecciosa (infecção) que o indivíduo adquire após a sua hospitalização ou realização de procedimento ambulatorial. Entre os exemplos de procedimentos ambulatoriais mais comuns estão: cateterismo cardíaco, exames radiológicos com utilização de contraste, retirada de pequenas lesões de pele e retirada de nódulos de mama, etc.

A manifestação da infecção hospitalar pode ocorrer após a alta, desde que esteja relacionada com algum procedimento realizado durante a internação. Somente um profissional treinado (médico ou enfermeiro com qualificação especial em Infecção Hospitalar) pode relacionar sinais e sintomas de infecção com procedimentos realizados em unidades de saúde e realizar o diagnóstico de infecção hospitalar.

Outra observação importante diz respeito à lavagem de mãos, considerando a importância das mãos no processo de transferência de agentes potencialmente infecciosos, assim, não resta dúvida que a medida ora proposta de colocar pias com produtos anti-séptico nos hospitais do estado e em local que facilite as pessoas lavarem as mãos antes e após o contato com o paciente, contribuirá sobremaneira para inibir a manifestação da infecção hospitalar.

Do ponto de vista econômico e financeiro, haverá aumento de despesa uma vez que os hospitais terão que instalar tais dispositivos para o combate da infecção hospitalar, ou seja, pias, pontos com solução anti-séptica para lavagem das mãos, no entanto, tal despesa será suportada pelo orçamento em vigor, uma vez que a mesma estaria dentro da dotação orçamentária própria da Secretaria de Saúde na estrutura e manutenção dos hospitais, assim não haverá necessidade de inclusão em novo programa.

Analisando a proposta pelo enfoque que nos é permitido pelo Art. 24, § 1º, do Regimento Interno, nada há a objetar sobre a admissibilidade e propositura da matéria, que se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir transcrita:

Constituição Federal:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

..."

Constituição Estadual:

"Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

..."

II - PARECER

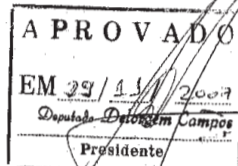
À luz do exposto, e tendo em vista o largo cunho social de que se reveste a matéria quando objetiva inibir a manifestação de infecção hospitalar, uma vez que a higienização das mãos, segundo especialistas do setor médico hospitalar, é a principal medida para se evitarem as chamadas infecções oportunistas, uma medida simples, primária e de custo relativamente baixo, capaz de salvar muitas vidas. A propósito, somente uma política de controle permanente poderá contribuir para que os hospitais brasileiros se enquadrem nos padrões considerados aceitáveis internacionalmente, é por estas razões que nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria que está, ainda, em perfeita sintonia com a legislação financeira orçamentária vigente, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 57/2007, de autoria da Deputada Idalina Onofre, cuja ementa "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública estadual, de pias ou pontos com solução anti-

séptica para lavagem e higiene das mãos e placas de orientação, para a prevenção de infecções hospitalares", com Substitutivo n. 8 /2007, a este acostado, respeitando, todavia, a decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputado HELDER PAIVA
Relator



SUBSTITUTIVO N. 8 /2007
PROJETO DE LEI N. 57/2007
AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE
EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de pias ou pontos com solução anti-séptica nos hospitais da rede pública estadual."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais da rede pública do Estado do Acre ficam obrigados a instalar pias ou pontos com solução anti-séptica nos seus ambientes, assim como placas explicativas ressaltando a importância de se lavar as mãos, como medida de prevenção de infecções hospitalares.

Parágrafo único. Essas instalações devem ser feitas em locais estratégicos, para que a lavagem das mãos seja realizada antes e depois do contato com o paciente.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado de Saúde adotar todas as providências necessárias para viabilizar o disposto nesta lei e fiscalizar o seu cumprimento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputado HELDER PAIVA

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)
DELORGEM CAMPOS (PSB)
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
NEY AMORIM (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado JOSÉ LUIS (PMN)

VICE-PRESIDENTE: Deputado CHAGAS ROMÃO (PMDB)

TITULARES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
DELORGEM CAMPOS (PSB)

SUPLENTES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)
MOISÉS DINIZ (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
IDALINA ONOFRE (PPS)
GILBERTO DINIZ (PT do B)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

TITULARES:

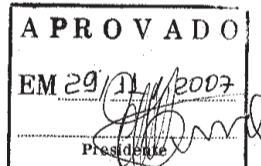
Deputados:

TAUMATURGO LIMA (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

SUPLENTES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)
PERPÉTUA DE SÁ (PT)
MOISÉS DINIZ (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
LUIZ CALIXTO (PDT)



PARECER N. 77 /2007
PROJETO DE LEI N. 87/2007
AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE
EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de contas de serviço público de telefone, energia elétrica e água, impressas no sistema Braille para usuários portadores de deficiência visual."

RELATORA: Deputada NALUH GOUVEIA

I - RELATÓRIO:

Com fulcro no que preceitua o Art. 65, da Resolução n. 86/90, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo, para análise e parecer ao Projeto de Lei n. 87/2007, acima ementado, e que por distribuição coube-me a relatoria.

Para uma melhor compreensão dos nobres pares do objetivo central da presente propositura, que é composta de cinco artigos trazendo todos os requisitos que propiciam sua correta execução, transcrevemos o texto central que assim dispõe:

"Art. 1º Ficam obrigadas as empresas concessionárias de serviço público de telefone, eletricidade e água a fornecerem as contas mensais de consumo impressas no sistema Braille para usuários portadores de deficiência visual.

§ 1º São considerados deficientes visuais os portadores de cegueira e de visão subnormal.

§ 2º Os indivíduos cuja deficiência física corresponda ao disposto no *caput* deverão solicitar, mediante cadastro feito pela Internet, via telefone ou solicitação por escrito, enviada pelo correio, conta impressa no método Braille de leitura.

Art. 2º As empresas concessionárias dos serviços referidos no *caput* do Art. 1º dispõem de prazo máximo de um ano, contados da vigência desta lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Art. 3º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias a partir de sua vigência.

...

Aduz a autora da matéria em sua justificativa:

"O Código de Defesa dos Direitos do Consumidor garante ao usuário o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, além, da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Desse modo, o deficiente visual, enquanto consumidor, não pode ficar à mercê dos fornecedores desse tipo de serviço, sem que as informações lhe sejam transmitidas com transparência quando da cobrança por sua utilização.

Considerando que o Sistema Braille corresponde o único método eficaz de comunicação escrita para os indivíduos portadores desse tipo de deficiência, é urgente a celeridade de medidas que promovam a acessibilidade desses, junto aos dados provenientes de seus gastos mensais nas contas de prestação de serviços públicos, sem a necessidade de auxílio de terceiros.

É importante que o Poder Público Estadual execute providências que assegurem a inclusão social e condicione os direitos concernentes às pessoas com incapacidade ou dificuldade permanente de enxergar.

Ávaliando toda a restrição a que são submetidos os indivíduos em questão, no percurso de suas vidas, quer seja pelo descabido preconceito, pela falta de oportunidade ou pela própria limitação que lhes traz a ausência de um de seus sentidos, os mesmos conclamam por atitudes que delineiem um mínimo de preocupação e dedicação por parte de seus governantes.

Assim sendo, o obrigatório fornecimento de contas mensais de consumo impressas em Braille, por parte das empresas concessionárias desses serviços, deixará os usuários em referência mais protegidos."

É de clareza meridiana que o objetivado na presente proposição está justificado na forma acima transcrita, não carecendo maiores delongas sobre o assunto.

Analisando a proposta pelo enfoque que nos é permitido pelo Art. 24, § 1º, do Regimento Interno, nada há a objetar sobre a admissibilidade e propositura da matéria, que se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir transcrita:

Constituição Federal:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

...

Constituição Estadual:

Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

...

II - PARECER

À luz do exposto e tendo em vista que a presente matéria não fere os ditames do ordenamento jurídico legal vigente, e tem por escopo tornar obrigatório o fornecimento de contas mensais de consumo impressas em Braille, por parte das empresas concessionárias desses serviços, deixando seus usuários, os portadores de deficiência visual mais protegidos, assim, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 87/2007, por está revestido de largo alcance social, respeitando, todavia, a soberana decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

29 de novembro de 2007

Deputada NALUH GOUVEIA
Relatora

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)
DELORGEM CAMPOS (PSB)
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
NEY AMORIM (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

VICE-PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

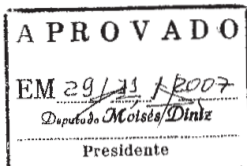
Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT)
MOISÉS DINIZ (BPR)
DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
NALUH GOUVEIA
HELDER PAIVA (BPR)
ANTÔNIA SALES (PMDB)
LUIZ GONZAGA (PSDB)



PARECER N. 78/2007
PROJETO DE LEI N. 89/2007
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA
EMENTA: "Cria Regime Especial de Atendimento, para fins de Renda e Emprego, às Mulheres vítimas de violência Conjugal."

RELATORA: Deputada MARIA ANTÔNIA

I - RELATÓRIO:

Com fulcro no que preceitua o Art. 65, da Resolução n. 86/90, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Direitos Humanos e Cidadania, para análise e parecer ao Projeto de Lei n. 89/2007, acima ementado, e que por distribuição coube-me a relatoria.

Para uma melhor compreensão da matéria vejamos o seu teor principal:

"Art. 1º Fica estabelecido um regime especial de assistência, no âmbito dos órgãos públicos do governo do Estado do Acre, ligados aos programas de geração de emprego e renda às mulheres vítima de violência conjugal com dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

§ 1º Para fins de aplicação da presente lei, entende-se por vítima de violência conjugal todas as mulheres, independente de cor, etnia, classe social, orientação sexual, bem como as portadoras de deficiência, submetidas a maus tratos como: agressões físicas de natureza grave, opressão moral e psicológica, estupro ou cárcere privado, praticados pelos maridos ou companheiros.

§ 2º Para fazer jus ao benefício previsto na presente lei, os casos de violência supramencionados deverão ser comprovados através de boletins de ocorrência das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres e certidão de acompanhamento psicológico por parte de entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas de defesa da mulher.

Art. 2º O Poder Executivo indicará órgão que aja no sentido de implementar as seguintes ações:

I. destacar um percentual de cotas de vagas anuais nos cursos de capacitação e qualificação profissional sob sua administração, ou de instituições de treinamento conveniadas para as mulheres identificadas no Art. 1º na presente lei;

II. garantir nos contratos do Estado do Acre com empresas concessionárias de serviços públicos um percentual de vagas a serem ocupadas pelas mulheres identificadas no Art. 1º na presente lei;

III. fomentar e dar assistência e suporte diretos, ou através de consultorias especializadas conveniadas, na montagem de micro negócios formais ou informais às mulheres identificadas no artigo 1º da presente lei; e

IV. articular-se com o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher e com o Conselho Estadual de Política e Defesa da Pessoa Portadora de Deficiência no sentido de garantir uma atuação qualificada na implementação da presente lei.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a isentar as mulheres identificadas no Art. 1º da presente lei do pagamento das taxas de inscrição para realização de concurso público para acesso ao quadro funcional do serviço público estadual.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei num prazo de sessenta dias após a publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

No ano de 2002 um levantamento realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher apontou que naquele ano 326.693 queixas de violência contra mulheres foram registradas em todo o país. Deste total, apenas, 26.127 - menos de dez por cento chegaram à justiça. Segundo estes registros, setenta e oito por cento dos agressores nestes casos são os próprios maridos ou companheiros das vítimas. Outro dado relevante é o fato de que parte significativa das denúncias são apresentadas não pelas próprias vítimas, mas por vizinhos ou parentes. Este conjunto de informações nos permite inferir que a mulher que é brutalizada dentro de seu espaço familiar sofre duplamente quando ocorre a agressão: em primeiro lugar, com própria violência física e psicológica, que em muitos casos estende-se também a seus filhos, e sofre ainda o peso da dominação econômica em relação ao seu algoz que é, na grande maioria dos casos, um fator concreto. Tal situação gera absoluta submissão a um cotidiano de violência, a qual a mulher se vê materialmente impedida de romper. O fato de que uma parte significativa das vítimas nem mesmo seja agente da denúncia, corrobora a inferência de que o medo tanto de gerar mais violência, quanto de não conseguir sustentar materialmente a si e à sua prole é o sentimento que imobiliza muitas destas mulheres a agirem no sentido de romper o ciclo de violência a que estão expostas.

A propositura aqui apresentada visa a criação de um instrumento para mulheres acreanas vítimas de violência possam romper o seu cotidiano de submissão à violência. Partimos da premissa de que, tendo uma forma de subsistência garantida, as cidadãs de nosso Estado que se encontrem na situação acima descrita, encontrarão a força e o respaldo necessário para dar às suas vidas um novo rumo, deslocando-se da situação degradante em que vivem. Acreditamos, ainda, que a possibilidade de verem-se inseridas no mercado de trabalho dará a estas mulheres a motivação necessária para que denunciem seus repressores e ajam com mais confiança no sentido de construir uma nova realidade de vida para si e seus filhos."

Ressalte-se que a propositura reveste-se de largo cunho social e alcance coletivo, e à luz do direito assim dispõe a Carta Magna:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

..."

É de clareza meridiana que o objetivado na presente proposição está justificado na forma acima transcrita, não carecendo maiores delongas sobre o assunto.

Analisando a proposta pelo enfoque que nos é permitido pelo Art. 24, § 1º, do Regimento Interno, nada há a objetar sobre a admissibilidade e propositura da matéria, que se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir transcrita:

Constituição Federal:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

..."

Constituição Estadual:

"Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

..."

II - PARECER:

À luz do exposto, a matéria em tela traduz-se cristalina quanto a sua propositura e está fulcrada na reserva legal assegurada ao Deputado (Art. 54, *caput*) da Constituição Estadual, e em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, e tendo em vista que a mesma objetiva estabelecer um regime especial de assistência, no âmbito dos órgãos públicos do governo do Estado do Acre ligados aos programas de geração de emprego e renda às mulheres vítima de violência conjugal com dificuldades de inserção no mercado de trabalho, declino-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 89/2007, com as **Emendas Modificativas ns. 22 e 23/2007**, respeitando, todavia, a sábia decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputada MARIA ANTÔNIA
Relatora

PROJETO DE LEI N. 89/2007

AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA
EMENTA: "Cria Regime Especial de Atendimento, para fins de Renda e Emprego, às Mulheres vítimas de violência Conjugal."

EMENDA MODIFICATIVA N. 22/2007

Os §§ 1º e 2º do Art. 1º do Projeto de Lei n. 89/2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 1º Para fins de aplicação da presente lei, entende-se por vítima de violência conjugal todas as mulheres, independente de cor, etnia, classe social, orientação sexual, condição física ou mental submetidas a maus tratos como: agressões físicas de natureza grave, opressão moral e psicológica, estupro ou cárcere privado, praticados pelos maridos ou companheiros.

§ 2º Para que a mulher possa fazer jus ao benefício previsto nesta lei, o caso de violência do qual foi vítima deverá ser comprovado mediante boletim de ocorrência de Delegacia Especializada no Atendimento às Mulheres e certidão de acompanhamento psicológico por parte de entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação na causa de defesa da mulher.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Maria Antônia
Deputada MARIA ANTÔNIA

Moisés Diniz
Naluh Gouveia

APROVADO
EM 29/11/2007
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 89/2007
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA
EMENTA: "Cria Regime Especial de Atendimento, para fins de Renda e Emprego, às Mulheres vítimas de violência Conjugal."

EMENDA MODIFICATIVA N. 23/2007

O inciso III do Art. 2º do Projeto de Lei n. 89/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

III - fomentar e dar assistência e suporte diretos ou mediante consultorias especializadas conveniadas na montagem de micronegócios formais e informais a essas mulheres."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputada MARIA ANTÔNIA

Moisés Diniz
Naluh Gouveia

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)
DELORGEM CAMPOS (PSB)
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
NEY AMORIM (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputada NALUH GOUVEIA

VICE-PRESIDENTE: Deputada ANTÔNIA SALES (PMDB)

TITULARES:

Deputados:

MOISÉS DINIZ (BPR)
MARIA ANTÔNIA (PP)
LUIZ GONZAGA (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPÉUA DE SÁ (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
LUIZ CALIXTO (PDT)
DONALD FERNANDES (PSDB)

APROVADO
EM 29/11/2007
Deputado José Carlos
Presidente

PARECER N. 79/2007
PROJETO DE LEI N. 91/2007
AUTORA: Deputada NALUH GOUVEIA
EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Caderneta da Mulher, e dá outras providências."

RELATOR: Deputado CHAGAS ROMÃO

I - RELATÓRIO

Com fulcro no que preceitua o Art. 65, da Resolução n. 86/90, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Saúde Pública e Assistência Social, para análise e parecer ao Projeto de Lei n. 91/2007, acima ementado, e que, por distribuição coube-me a relatoria.

A presente iniciativa tem por escopo autorizar o Poder Executivo autorizado a instituir a "Caderneta da Mulher", de adoção obrigatória em todo o sistema de saúde vinculado ao Estado, com o objetivo de servir de instrumento de controle e acompanhamento pessoal dos exames de Prevenção ao Câncer e a Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST, de Planejamento Familiar, e de outros a serem criados ou exigidos pelo Poder Público.

Dispõe, ainda, que a unidade de saúde que tenha preparado e distribuído a caderneta de que trata o artigo anterior deverá manter, em sua posse, uma ficha de acompanhamento com os mesmos dados dela constantes, que servirá para a formação de um banco de dados destinado a gerenciar e planejar os programas de saúde voltados para o atendimento da mulher.

Constituição Federal:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Constituição Estadual:

"Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

II - PARECER

À luz do exposto e tendo em vista que a matéria em tela, a título ilustrativo, encontra-se corporificada na Lei n. 3.653, de 26 de setembro de 2001, do Estado do Rio de Janeiro, que autoriza o Poder Executivo a instituir a caderneta da mulher, e dá outras providências, e ainda, por entendê-la revestida de largo valor social na proteção da saúde da mulher, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 91/2007, tendo em vista a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, respeitando, todavia, a decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputado CHAGAS ROMÃO
Relator

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)
DELORGEM CAMPOS (PSB)
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
NEY AMORIM (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado JOSÉ LUIS (PMN)

VICE-PRESIDENTE: Deputado CHAGAS ROMÃO (PMDB)

TITULARES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
DELORGEM CAMPOS (PSB)

SUPLENTES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)
MOISÉS DINIZ (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
IDALINA ONOFRE (PPS)
GILBERTO DINIZ (PT do B)

APROVADO
EM 29/11/2007
Deputado José Luis
Presidente

PARECER N. 80 /2007
PROJETO DE LEI N. 94/2007
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA
EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Semana de Atendimento Integral à Saúde da Mulher e dá outras providências."

RELATORA: Deputada PERPÉTUA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Conjunta de Constituição e Justiça e de Redação e de Saúde Pública e Assistência Social, em conformidade com o Art. 65, do Regimento Interno o Projeto de Lei n. 94/2007, acima ementado, de autoria da Deputada Naluh Gouveia, que por distribuição coube-me a relatoria.

Para uma melhor compreensão do que se objetiva a matéria, vejamos o que aduz o autor da matéria nos artigos a seguir transcritos:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir "A Semana de Atendimento Integral à Saúde da Mulher", a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de março.

Art. 2º A Semana de Atendimento Integral à Saúde da Mulher terá como finalidade oferecer às cidades do Estado do Acre o atendimento médico preventivo, principalmente a mamografia. O acompanhamento ambulatorial se necessário, e ações esclarecedoras sobre planejamento familiar, nutrição, puericultura e primeiros socorros. Nesta semana também serão disponibilizadas ações voltadas à higiene bucal.

Parágrafo único. As ações elencadas no caput poderão ser acrescidas de atividades na área odontológica, como: prevenção de cárie, extrações, obturações e pequenos reparos."

A proposta ora analisada traz no seu bojo a preocupação da nobre parlamentar com a saúde da mulher, é indubitavelmente louvável uma vez que a iniciativa visa também prevenir e orientar as mulheres sobre planejamento familiar, nutrição, puericultura e primeiros socorros.

II - PARECER

De acordo com o que acima relatamos convencidos estamos da importância e do largo alcance social de que se reveste a proposição n. 94/2007, e no tocante a sua admissibilidade, está fulcrada no Art. 54, caput da Carta Política Acreana. Desta forma, opinamos pela APROVAÇÃO, que tem como proposta sobre planejamento familiar, nutrição, puericultura e primeiros socorros, respeitando, contudo, a doutra decisão dos demais membros destas comissões e do Soberano Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputada PERPÉTUA DE SÁ
Relatora

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE- PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA
DELORGEM CAMPOS (PSB)
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
NEY AMORIM (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado JOSÉ LUIS (PMN)

VICE-PRESIDENTE: Deputado CHAGAS ROMÃO (PMDB)

TITULARES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
DELORGEM CAMPOS (PSB)

SUPLENTES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)
MOISÉS DINIZ (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
IDALINA ONOFRE (PPS)
GILBERTO DINIZ (PT do B)

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Presidente: Deputado Moisés Diniz BPR

Vice-Presidente: Taumaturgo Lima PT

Titulares:

Deputados:
Naluh Gouveia PT
Delorgem Campos PSB
Luiz Calixto PDT

Suplentes:

Deputados:
Francisco Viga PT
Ney Amorim PT
Helder Paiva BPR
Walter Prado PSB
Chagas Romão PMDB

Reuniões: Terça-feira 9h

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: Deputado Delorgem Campos PSB

Vice-Presidente: Deputado Francisco Viga PT

Titulares:

Deputados:
Taumaturgo Lima PT
Helder Paiva BPR
Chagas Romão PMDB

Suplentes:

Deputados:
Ney Amorim PT
Perpétua de Sá PT
Moisés Diniz BPR
Walter Prado PSB
Luiz Calixto PDT

Reuniões: Terça-feira 9h

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, TRABALHO, SEGURANÇA PÚBLICA E MUNICIPALISMO

Presidente: Deputado Nogueira Lima PFL

Vice-Presidente: Deputado Taumaturgo Lima PT

Titulares:

Deputados:
Perpétua de Sá PT
Moisés Diniz BPR
Donald Fernandes PSDB

Suplentes:

Deputados:
Francisco Viga PT
Naluh Gouveia PT
Helder Paiva BPR
Antônia Sales PMDB
Luiz Gonzaga PSDB

Reuniões: Quarta-feira 9h

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO

Presidente: Deputado Gilberto Diniz PT do B

Vice-Presidente: Deputado José Carlos PTN

Titulares:

Deputados:
Ney Amorim PT
Mazinho Serafim PT
José Luís PMN

Suplentes:

Deputados:
Taumaturgo Lima PT
Francisco Viga PT
Nogueira Lima PFL
Delorgem Campos PSB
Moisés Diniz BPR

Reuniões: Quarta-feira 9h

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO AGRÁRIA, FOMENTO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Presidente: Deputado Moisés Diniz BPR

Vice-Presidente: Deputado Mazinho Serafim PT

Titulares:

Deputados:
Maria Antônia PP
Idalina Onofre PPS
Luiz Gonzaga PSDB

Suplentes:

Deputados:
Taumaturgo Lima PT
Helder Paiva BPR
Antônia Sales PMDB
José Carlos PTN
Donald Fernandes PSDB

Reuniões: Quarta-feira 9h

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Presidente: Deputada Naluh Gouveia PT

Vice-Presidente: Deputada Idalina Onofre PPS

Titulares:

Deputados:
Moisés Diniz BPR

Maria Antônia PP
Donald Fernandes PSDB

Suplentes:

Deputados:
Perpétua de Sá PT
Helder Paiva BPR
Nogueira Lima PFL
Gilberto Diniz PT do B
Luiz Gonzaga PSDB

Reuniões: Terça-feira 9h

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente: Deputada Naluh Gouveia PT

Vice-Presidente: Deputada Antônia Sales PMDB

Titulares:

Deputados:
Moisés Diniz BPR
Maria Antônia PP
Luiz Gonzaga PSDB

Suplentes:

Deputados:
Perpétua de Sá PT
Helder Paiva BPR
Walter Prado PSB
Luiz Calixto PDT
Donald Fernandes PSDB

Reuniões: Quarta-feira 9h

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Presidente: Deputado Helder Paiva BPR

Vice-Presidente: Deputada Perpétua de Sá PT

Titulares:

Deputados:
Idalina Onofre PPS
José Carlos PTN
Nogueira Lima PFL

Suplentes:

Deputados:
Ney Amorim PT
Chagas Romão PMDB
Moisés Diniz BPR
José Luís PMN
Luiz Calixto PDT

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Presidente: Deputado Walter Prado PSB

Vice-Presidente: Deputado Gilberto Diniz PT do B

Titulares:

Deputados:
Francisco Viga PT
Nogueira Lima PFL
Maria Antônia PP

Suplentes:

Deputados:
Mazinho Serafim PT
Delorgem Campos PSB
Moisés Diniz BPR
Taumaturgo Lima PT
Ney Amorim PT

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Presidente: Deputado José Luís PMN

Vice-Presidente: Deputado Chagas Romão PMDB

Titulares:

Deputados:
Perpétua de Sá PT
Helder Paiva BPR
Delorgem Campos PSB

Suplentes:

Deputados:
Ney Amorim PT
Moisés Diniz BPR
Walter Prado PSB
Idalina Onofre PPS
Gilberto Diniz PT do B

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE

Editado pela:
Subsecretaria de Publicidade e
Comunicação Social

Diretor Responsável:

João Roberto Braña Bezerra

Inscrição 13198

**Coordenadora de Redação e Revisão
de Atas:**

Juscelina Barbosa Pinheiro

Apoio:

Coordenadoria de Comunicação Social
Composto e Impresso na Gráfica Globo Ltda.
Endereço: Av. Ceará - 3.335.